DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

www.monteaprazivel.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MONTE APRAZÍVEL	2
Licitações e Contratos	2
Despacho de Julgamento	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Monte Aprazível, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Monte Aprazível poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.monteaprazivel.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acessewww.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Monte Aprazível
CNPJ 53.221.701/0001-17
Praça São João, 117
Telefone: (17) 3275-9500
Site: www.monteaprazivel.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Monte Aprazível garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.monteaprazivel.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel

PODER EXECUTIVO DE MONTE APRAZÍVEL

Licitações e Contratos | **Despacho de Julgamento**

EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL/SP

Pregão Presencial nº 39/2020

Ao Setor de LICITAÇÃO, para providências
25/09/2020
Marcio Luiz Miguel
Prefeito Municipal

ADMILSON ZUCATELLI INFORMATICA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.397.128/0001-82, com sede à Rua Pernambuco nº 345, Centro, no município de Pitangueiras, Estado de São Paulo, CEP 14750-000, por intermédio de seus advogados e procuradores que estas subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na forma do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000 e da cláusula 25.6 do edital, apresentar sua IMPUGNAÇÃO, fazendo-o com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos adiante declinados.

I – DO EDITAL

1) Foi publicado o processo licitatório, na modalidade Pregão, Pregão Presencial nº 39/2020, da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível, com data de abertura da sessão pública para 28/09/2020.

2) O referido edital tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com disponibilidade de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme termo de referência.

3) A representante é empresa que atua no ramo da prestação de serviços terceirizados, inclusive, o de limpeza, como solicitado no edital.

4) Porém, há diversas cláusulas no edital do Pregão Presencial nº 39/2020 que não estão em concordância com a Lei de Licitações. Vejamos:

II – DO DIREITO
DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Protocolo Nº 47215

40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993. *(Acórdão 73/2010 Plenário).*

11) Além do mais, a contratação é para prestação de serviços de limpeza, onde é sabido, que além dos efeitos da inflação sobre os produtos utilizados, há também o reajuste salarial dos empregados que prestam os serviços de limpeza, e que é concedido através de Convenção Coletiva do Trabalho, pelo Sindicato da categoria, que representam fator de reajustamento do contrato, e que não constam no edital.

12) O art. 40, inciso XI da Lei de Licitações não defere espaço de discricionariedade ao administrador no estabelecimento do critério de reajuste, pois o índice escolhido tem que retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

13) Assim, os índices a serem utilizados na fórmula de reajuste devem refletir a variação de preços de insumos e de mão-de-obra que correspondem à atividade econômica contratada, por esse motivo, o edital deve ser retificado, já que não atende as determinações legais.

DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A FORMULAÇÃO DA PROPOSTA

14) O termo de referência deve trazer as informações necessárias para que as empresas participantes do certame, possam verificar qual o serviço a ser executado, bem como a metragem de cada área, e consequentemente a quantidade de material de limpeza necessária para a prestação dos serviços.

15) Observando-se o termo de referência, anexo XI, fls. 167/233 do edital, verifica-se que ainda está ausente metragens das áreas, onde o serviço deverá ser prestado.

16) A título de exemplo, cita-se: fls. 183/184 do edital, em que a frente da residência Casa Lar, em que não há a descrição da área da frente do imóvel.

17) Tal informação é fundamental para que as empresas saibam quantificar a quantidade e os diversos tipos de material de limpeza que serão utilizados para a prestação do

5) O edital não traz qualquer cláusula que disponha, no caso de prorrogação do contrato, o reajuste do pactuado, apenas há cláusula que permite a prorrogação. A cláusula 17.2 do edital dispõe:

> 17.2 O prazo para vigência do contrato inicia-se na data da assinatura do contrato pelo período de 12 meses, **podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 meses**, nos termos do artigo 57, II da Lei Federal 8.666/93.

6) Dessa forma, o contrato pode ter prazo de duração superior a um ano, assim é admitida cláusula com previsão de reajuste de preços.

7) Para concessão de reajuste, o marco inicial conta-se da data da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta referir-se, conforme previsto no edital e no contrato, ou ainda do último reajustamento.

8) Permite o art. 2º da Lei nº 10.192/2001 que para reajustar contratos, a utilização de índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados. Esses índices devem estar previamente estabelecidos no edital e no contrato, o que não é o caso dos autos.

9) Deve a Administração indicar claramente no edital, em condições específicas, além da data inicial e da periodicidade, demais critérios para reajuste dos contratos.

10) O inc. XI do art. 40 da Lei nº 8.666/1993 determina que é obrigatório constar no edital de licitação o reajustamento de preços, além de ser cláusula obrigatória para constar nos contratos, conforme inc. III do art. 55 da Lei nº 8.666/1993. A jurisprudência pátria é neste sentido:

> TCU - **Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts.**

serviço, bem como para saber se a quantidade mínima de funcionários estipulada no edital, conseguirá prestar o serviço ou será necessário aumentar a quantidade de funcionários na proposta.

18) Com relação ao Setor Cultural, o edital estabelece o seguinte, fls. 187:

> **A limpeza dos espaços deveram obedecer ao funcionamento da unidade e deverá ocorrer durante o período**, conforme a necessidade imediata de limpeza daqueles locais.

19) O mesmo ocorre com o Setor Rodoviária, fls. 190, que determina:

> **A limpeza dos espaços deveram obedecer ao funcionamento da unidade e deverá ocorrer durante o período**, conforme a necessidade imediata de limpeza daqueles locais.

20) Porém, em momento algum estabelece qual é o horário de funcionamento das unidades, se será necessário a prestação de serviços no período noturno, aos finais de semana ou feriados.

21) Todas essas informações são necessárias para que as empresas possam formular as suas propostas de preços, pois geram aumento de material, aumento de pessoal e de encargos trabalhistas.

22) Além disso, a ausência dessas informações criam conflitos na execução do contrato, e sempre uma das partes, geralmente a contratada, arcará com tal ônus, gerando mais gastos, e até mesmo problemas trabalhistas com os funcionários, além de prejuízo.

23) Ora, o objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, não pode ser omisso ou condicional, pois se assim o for têm o condão de restringir a competição.

24) Por isso, o termo de referência do edital em testilha viola os arts. 14, 38 e o inc. I do art. 40 todos da Lei nº 8.666/1993, uma vez que a descrição do objeto não é clara, e não traz a sua adequada caracterização.

25) Além disso, viola o inc. II do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, já que a definição do objeto não é precisa, não é suficiente e não é clara. Por todos esses motivos, o edital deve

ser retificado, para constar no termo de referências as informações necessárias para as participantes formulem as suas propostas de preços.

DA AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS

26) Estranhamente, após a retificação do edital foi inserido a seguinte cláusula no termo de referência, anexo XI, memorial descritivo, quando especifica os serviços a serem realizados na Casa Lar, fls. 184:

> **□□Lavar e passar roupas de cama, mesa, banho e vestuário, para até 10 pessoas – semanalmente.**

27) Ora, o objeto do edital é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial com disponibilização de mão de obra, material e equipamentos.

28) O objeto do certame NÃO é a de prestação de serviços de lavanderia, que consiste em lavar e passar roupa.

29) Desse modo, há a aglutinação de serviços no edital, pois há o agrupamento de mais de um serviço em um único objeto a ser licitado. Tal medida é viola o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, que determina o fracionamento como regra.

30) Da forma proposta, a aglutinação impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, restringindo a participação.

31) Além disso, caso seja permitida esta aglutinação, do modo em que foi solicitado não é possível quantificar o serviço a ser prestado, uma vez que não há uma quantidade de roupas de cama, mesa, banho ou vestuário estipulado, o que impede a realização da proposta, até porque o material utilizada para lavar roupa é diferente daquele utilizado para limpar prédios.

DA PROIBIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O SERVIÇO LICITADO

32) A cláusula 13.5.31 do edital estabelece que ao fim da sessão será lavrada ata de registro de preços.

13.5.31 - **Da sessão pública do Pregão será lavrada a Ata de Registro de Preços**, que mencionará todos os licitantes presentes, os lances finais oferecidos, bem como as demais ocorrências que interessarem ao julgamento, devendo a Ata ser assinada pelo pregoeiro e por todos os licitantes presentes.

33) Tal cláusula gera confusão, pois no preâmbulo do edital, há a informação de que se trata de pregão presencial, assim, questiona-se, será lavrado um contrato ou uma ata de registro de preços.

34) Essa diferença é fundamental para a participação das empresas no certame, uma vez conforme o modelo da licitação adotado, há responsabilidades diferentes para a Administração, como por exemplo, na ata de registro de preços não há a obrigatoriedade de contratação, já no pregão sim.

35) E na forma que está sendo estipulada a contratação é incompatível o sistema de registro de preços para a contratação de serviços contínuo, já que não há imprevisibilidade.

36) O registro de preços de serviços é viável se remunerados por unidade de medida, a exemplo do registro de preços de homem/hora, hora de serviço técnico, metro quadrado, etc.. E este não é o caso dos autos, demonstrando que não pode ser utilizado tal modelo.

DO ORÇAMENTO BASE

37) O Anexo XI traz os valores referenciais mensais para a prestação dos serviços, no entanto, a estimativa está equivocada, e é inexequível, uma vez que os preços orçados não permite que o serviço seja prestado com excelência.

38) De acordo com a Convenção Coletiva anexa, o piso salarial é de R$ 1.201,30, além disso, incide sobre a remuneração do empregado, FGTS (R$ 96,10), a multa do FGTS (R$ 38,44), INSS (R$ 132,15), vale alimentação (R$ 110,94), férias (R$ 100,10), 1/3 de férias (R$ 33,37), 13° salário (R$ 100,10), assim, cada funcionário, sem a incidência de insalubridade, custa para a empresa por mês, R$ 1.812,50.

39) Além disso, há a incidência de imposto sobre a folha de pagamento, e o custo de material de limpeza, que depende da área a ser limpa, para que seja estimado.

40) A título de exemplo, para a Secretaria de Assistência Social, será necessário no mínimo 05 prestadores de serviços fixos, pelo preço estimado, cada um deles custará R$ 2.517,71, por mês.

41) Porém, se só os gastos mensais com os funcionários, ou seja, o pagamento dos direitos dos funcionários é de R$ 1.812,50 por mês, a diferença que é de R$ 705,21 é insuficiente para o pagamento da tributação, e da aquisição de materiais de limpeza, levando o contrato a ser iniciado com prejuízo.

42) Portanto, o preço estimado é impraticável, e levará com que a Administração contrate uma empresa que não honrará com os direitos dos colaboradores, e consequentemente levará prejuízo aos cofres públicos. Ou ainda que não execute os serviços de forma correta, já que não terá como adquirir os materiais de limpeza para a execução dos serviços.

DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

43) O direcionamento de uma licitação deve ser apurado a começar pela regra do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, que veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, e que estabeleçam preferências ou restrições, como é o caso dos autos.

44) Assim, a restrição à competitividade e ao princípio da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, com indicação de diversas cláusulas que limitam a competitividade das empresas participantes, afronta os princípios norteadores da licitação, a legislação em vigor, além de direcionar o certame para, que apenas, uma ou duas empresas participem, consequentemente restringindo a participação de outros concorrentes.

45) Ora, a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, porém, o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. E ao estabelecer cláusulas que violem a legislação e onerem a prestação dos serviços, impedem a participação das empresas, e onera os cofres públicos.

serviços, impedem a participação das empresas, e onera os cofres públicos.

46) E tal fato ocorre no caso dos autos, uma vez que, conforme demonstrado, as cláusulas editalícias frustram a competitividade, e impedem que uma ampla quantidade de empresas possa participar do certame.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando os elementos de fato e de direito ora aduzidos, bem como outros que venham oportunamente se descortinar, requer:

a) O conhecimento e o provimento da presente IMPUGNAÇÃO;

b) Que seja julgada procedente a IMPUGNAÇÃO, para que seja retificado o processo licitatório, na modalidade Pregão, Pregão Presencial nº 39/2020, retificando-o nos seguintes termos:

- Que acrescente critérios de reajuste, no caso de prorrogação do contrato;
- Que retifique o termo de referência completando as informações ausentes, possibilitando a realização das propostas;
- Que seja retirado do edital a aglutinação de serviços, de lavanderia, pois são objetos diferentes;
- Que não seja realizado no forma de registro de preços, uma vez que a legislação proíbe;
- E que seja revisto o preço orçado, uma vez que impraticável.

Nestes termos,
Pede deferimento,

Pitangueiras, 23 de setembro de 2020.

Admilson Zucatelli Informatica me.
ADMILSON ZUCATELLI INFORMATICA ME

Mediador - Extrato Convenção Coletiva

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP000793/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/02/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR001064/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 46219.000253/2020-81
DATA DO PROTOCOLO: 13/01/2020

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.812.524/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUI MONTEIRO MARQUES;

E

SIEMACO-SP - SINDICATO TRABALHADORES EMPRESAS PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP, CNPJ n. 62.653.233/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MOACYR MALVINO PEREIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **das empresas e seus empregados, salvo os diferenciados, legalmente reconhecidos, que prestam serviços de asseio e conservação ambiental, higiene, limpeza de fossas e caixas d ´águas, manutenção predial, pintura, restauração e limpeza de fachadas, lavagem de carpetes, prestação de serviços a terceiros de portaria, recepção e copa, inclusive os trabalhadores administrativos das empresas**, com abrangência territorial em **São Paulo/SP.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de **1º de janeiro de 2020,** serão garantidos os seguintes salários normativos, para jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, já computados os Descansos Semanais Remunerados (DSR's), **exceto** as jornadas estabelecidas nas cláusulas: *JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A 04 (QUATRO) HORAS DIÁRIAS e JORNADA DE TRABALHO DE 06 (SEIS) HORAS DIÁRIAS.*

PISO SALARIAL MÍNIMO	R$ 1.201,30
COPEIRA	R$ 1.236,30
LIMPADOR DE VIDRO	R$ 1.358,86
RECEPCIONISTA	R$ 1.346,13
PORTEIRO/CONTROLADOR DE ACESSO/FISCAL DE PISO	R$ 1.459,03
AUXILIAR DE DEPARTAMENTO PESSOAL	R$ 1.346,13
ZELADORIA EM PRÉDIOS PÚBLICOS	R$ 1.586,23
TÉCNICO EM DESENTUPIMENTO	R$ 1.620,54
AUXILIAR DE DESENTUPIMENTO	R$ 1.201,30
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	R$ 1.275,29
DEMAIS FUNÇÕES	R$ 1.275,29
HIDROJATISTA (pressão acima de 4.000 psi)	R$ 1.554,19
OPERADOR DE VARREDEIRA MOTORIZADA	R$ 1.772,91
OPERADOR DE EMPILHADEIRA	R$ 1.772,91
OPERADOR DE VACUO	R$ 1.772,91
COVEIRO/SEPULTADOR	R$ 1.796,34
TRATADOR DE ANIMAIS EM ZOOLÓGICO	R$ 1.835,68
VARREDOR DE ÁREAS PÚBLICAS PRIVADAS EM TEMPO INTEGRAL	R$ 1.293,38
AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO	R$ 1.201,30
LIDER (RESPONSÁVEL POR ATÉ 10 EMPREGADOS)	R$ 1.351,97
ENCARREGADO (RESPONSÁVEL POR 11 OU MAIS EMPREGADOS)	R$ 1.622,36

Reajuste de **3,5%** (três e meio por cento) para os **demais salários normativos constantes do quadro de funções** e salários abaixo transcritos:

Reajuste de **3,5%** (três e meio por cento) para os **demais empregados**, cujas funções não façam parte do quadro de pisos salariais normativos acima e que percebam até o valor de **R$ 5.960,02** (cinco mil novecentos e sessenta reais e dois centavos) mensais.

Os valores que superarem esta parcela salarial, ou seja, a parcela a partir de **R$ 5.960,03** (cinco mil novecentos e sessenta reais e três centavos) será livre negociação entre as partes (Empregador e Empregado)

*1) Entende-se como **PISO SALARIAL MÍNIMO**, o salário a ser pago para os trabalhadores que exercem as das funções, cujas denominações estão relacionadas com a atividade de asseio, limpeza e conservação predial: Auxiliar de limpeza; Faxineiro; Limpador; Ajudante de limpeza;

Servente; Servente de limpeza; Agente de Asseio e Conservação em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO (Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego – www.mte.gov.br).

*2) Entende-se como o piso do **HIDROJATISTA**, o piso salarial a ser pago para os trabalhadores que trabalham operando com pressão acima de 4.000 psi.

*3) Entende-se como o piso de **OPERADOR DE VÁCUO**, o piso salarial a ser pago para os trabalhadores que exercem as funções em caminhões limpa fossa.

*4) **VARREDOR DE AREAS PÚBLICAS PRIVADAS EM TEMPO INTEGRAL,** o piso salarial será pago para os trabalhadores que exerçam a limpeza de áreas externas privadas como exemplo: pátios/ruas.

*5) **AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO,** piso salarial será pago para os trabalhadores que exercerem, exclusivamente, a função de limpeza, manutenção e higienização de banheiro público ou coletivo de grande circulação e sua respectiva coleta de lixo.

Parágrafo Primeiro: Compensação - As empresas poderão compensar os aumentos concedidos espontaneamente no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, exceto nos casos de promoção, equiparação, implemento de idade e término de aprendizagem.

Parágrafo Segundo: Os empregados admitidos após 1º de fevereiro de 2019, receberão o reajuste de forma proporcional, calculando-se a base de 1/11 por mês, com exceção aos pisos já estabelecidos na tabela de funções e salários.

COMISSÕES: Fica estabelecido, que o **TÉCNICO EM DESENTUPIMENTO e o AUXILIAR EM DESENTUPIMENTO**, além da garantia do piso salarial, terão direito a uma comissão por serviço executado, onde os percentuais deverão ser estabelecidos livremente entre empresa e empregado.

CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS EM MONTADORAS AUTOMOBILÍSTICAS

Serão considerados pisos em montadoras automobilísticas os pisos salariais de limpeza em montadoras de veiculo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares de acordo com o previsto no inciso III, Art. 2º da Lei 8.132/90.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS/FÉRIAS/DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PRAZOS

As empresas ficam obrigadas a efetuar o pagamento do salário mensal, integral ou parcial, de seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao trabalhado.

1.) O pagamento dos dias de férias deverá ser efetuado até 2 (dois) dias antes do início do seu gozo;

2.) O empregador poderá optar em pagar o décimo terceiro salário nos termos da Legislação Instituída pela Lei 4.090/62 e pela Lei 4.749/65, regulamentada pelo Decreto lei 57.155/65, as quais dispõem que o pagamento deve ser feito em duas parcelas, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor a que o empregado tem direito até o dia 30 de novembro de cada ano e a segunda, equivalente aos 50% (cinquenta por cento) restantes, até o dia 20 de dezembro de cada ano ou poderão realizar o pagamento em PARCELA ÚNICA até 10/12/2020;

3.) O não pagamento no prazo estabelecido, do salário, das férias e do 13º salário acarretará à empregadora, multa diária de 5% (cinco por cento) do valor do salário do empregado, revertido ao mesmo.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Será garantido ao empregado substituto o mesmo salário percebido pelo substituído, nos termos da Súmula 159 do TST.

CLÁUSULA SÉTIMA - CONTA SALÁRIO

As empresas deverão abrir "conta salário" ou outra equivalente, desde que não tenha ônus para o trabalhador, junto ao estabelecimento bancário de sua preferência.

Todos os trabalhadores deverão receber seus salários pelo novo sistema bancário.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA OITAVA - INSALUBRIDADE

As empresas pagarão a seus empregados os seguintes adicionais de insalubridade:

1.) 20% (vinte por cento) do salário mínimo federal aos empregados que prestam serviços de limpeza em hospitais, postos de saúde, ambulatórios médicos, clínicas médicas e clínicas odontológicas, caso façam cirurgias de micro e pequeno porte, excetuando-se as áreas administrativas;

2.) 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal aos empregados que prestam serviços de limpeza em setores sujeitos às doenças por contaminação (leprosários, isolamentos e necrotérios, centro cirúrgico e unidade de terapia intensiva);

2.1) As empresas que possuírem PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e Laudo Técnico Pericial anual especificando os graus de risco no ambiente de trabalho, poderão pagar os percentuais de insalubridade de acordo com o estabelecido nas Normas Regulamentadoras - NR's 15 e 16, garantindo-se o pagamento de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo federal;

3.) 20% (vinte por cento) do salário mínimo federal aos empregados que exerçam a função de **TÉCNICO EM DESENTUPIMENTO** e **AUXILIAR DE DESENTUPIMENTO;**

4.) 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal, para os empregados que forem contratados para a função de **"AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO"**, com determinação expressa das atividades de limpeza ou higienização de instalações sanitárias (banheiros) de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, tais como: *hospitais, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, estádios, arenas, casas de shows, shoppings, órgãos públicos e outros com as mesmas características,* ***desde que desempenhem essas atividades em período integral de sua jornada diária, semanal ou mensal, exclusivamente e permanentemente,*** *por não se equiparar a limpeza de residências e escritórios.*

Parágrafo primeiro – Não haverá acúmulo do adicional de insalubridade com o de periculosidade, devendo o empregado optar por receber o adicional que melhor lhe convier.

Parágrafo segundo – Cessada a condição insalubre, devidamente comprovada de acordo com o previsto no art. 191 da Consolidação das Leis do Trabalho, o adicional de insalubridade não será mais devido.

CLÁUSULA NONA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM ATIVIDADES INSALUBRES

Quando necessárias, as prorrogações independem de licença prévia da autoridade competente.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - PERICULOSIDADE

1) 30% (trinta por cento) sobre a remuneração aos empregados que exerçam a função de limpador de vidros utilizando-se de balancim manual, mecânico, cadeirinha, cinto de segurança, cordas ou assemelhados;

2) 30% (trinta por cento) sobre remuneração aos empregados que exerçam tarefas em depósito de combustíveis, em abastecimento de veículos, borracharias e aos soldadores.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES

Acúmulo de função diz respeito à remuneração de empregados que acumulam mais de uma função no trabalho. Desde que devidamente autorizado pelo empregador, o empregado que vier a exercer cumulativa e habitualmente outra função terá direito ao percentual de adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo salário contratual.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PPR - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Com o objetivo legal de incentivar a produtividade, a qualidade e o bom relacionamento entre Capital X Trabalho, estabelecendo para este período o sistema de participação nos resultados, não gerando qualquer paradigma para acordos futuros e também não se aplicando da habitualidade em termos monetários, não substituindo ou complementando a remuneração devida a qualquer empregado.

A verba objeto do presente PPR – Programa de Participação nos Resultados está totalmente desvinculada do salário e diretamente relacionada aos termos ora pactuados, de forma que nenhum reflexo dela atingirá verbas trabalhistas ou se constituirá em base de incidência de encargo previdenciário, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.101/2000.

a) Exercício 2020: O período de apuração inicial do PPR – Programa de Participação nos Resultados será de Janeiro de 2020 até Junho de 2020, com o pagamento até o dia 10 de Agosto/2020; e de Julho de 2020 até Dezembro de 2020, com o pagamento até o dia 10 do mês de Fevereiro/2021.

b) Condições Gerais: Faltas: O empregado não poderá ter nenhuma falta no período, havendo qualquer ausência, o empregado perderá um percentual de 20% (vinte por cento) do valor, por cada falta, no respectivo período.

Serão consideradas apenas as faltas injustificadas, ou seja: o empregado começará com direito a 100% (cem por cento) do valor do PPR – Programa de Participação nos Resultados e perderá a percentagem de 20% (vinte por cento), conforme for se ausentando injustificadamente ao trabalho;

Parágrafo Primeiro: Não serão consideradas faltas para efeito de apuração ao direito do PPR – Programa de Participação nos Resultados, as ausências legais oriundas de norma legal prevista na Legislação vigente (Artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Parágrafo Segundo: Nos casos previstos nesta Cláusula, o Empregador será obrigado a apresentar ao empregado (na presença do representante **do SIEMACO-SP**), os comprovantes de faltas (cartão de ponto/atestado médico/ resumo da folha de ponto/ etc...), no prazo máximo de 02 (dois) dias após o pagamento do benefício, sob pena de devolver ao empregado, a totalidade de 40% (quarenta por cento) do valor correspondente ao respectivo período.

c) Valor do PPR: R$ 271,50 (duzentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), sendo pago em 02 (duas) parcelas semestrais no valor de R$ 135,75 (cento e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) cada, sendo a **primeira em 10 de agosto de 2020** e a segunda **10 fevereiro de 2021**;

d) Penalização: Fica estabelecido o pagamento de ½ (meio) piso salarial mínimo, estabelecido na Convenção Coletiva vigente à época, semestralmente, para as empresas que não aderirem no prazo pré estabelecido nesta cláusula, em favor de cada empregado;

d.1) Caso o empregado já obtenha referido benefício, concedido pela empresa empregadora, deverá atentar para as seguintes situações:

d.1.1) Sendo este valor maior do que aquele estipulado no item acima, "Valor do PPR", não poderá ocorrer diminuição do mesmo, considerando o direito adquirido do empregado sobre o PPR concedido pela empresa, devendo para tanto, ser reajustado, semestralmente, utilizando o mesmo índice de reajuste fixado nos Acordos ulteriores a este;

d.1.2) Sendo este valor menor do que aquele estipulado no item anterior, fica o empregador obrigado a complementá-lo a fim de que possa atingir os valores acordados neste instrumento.

e) Conciliação: Na hipótese de divergência relativa ao cumprimento deste Acordo, as partes, visando o entendimento e a conciliação, se comprometem, pela ordem, a negociar diretamente entre si; Comprometem-se os representantes sindicais (**SIEMACO-SP e SEAC-SP**), ao final de cada período estabelecido na Cláusula 1ª, a estudarem melhores condições/valores e formas de pagamentos, bem como, analisarem o resultado do período anterior, a fim de que possam aprimorar este PPR - Programa de Participação nos Resultados.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão, sem ônus para o trabalhador, mensalmente, a todos os seus empregados, independente da jornada de trabalho, uma cesta básica in natura contendo no mínimo, os seguintes mantimentos de primeira linha:

2 pacotes de 5 kg de arroz agulhinha tipo 1

3 latas de 900 ml de óleo de soja

4 pacotes de 1 kg de feijão

2 latas de 140g de extrato de tomate

2 kg de açúcar refinado

2 latas de 135g de sardinha em óleo

1 kg de sal refinado

1 lata de 180 g de salsicha

1 kg de farinha de trigo

1 pote de 300g de tempero completo

1 kg de macarrão

1 lata de 700g de goiabada/marmelada

½ kg de café torrado e moído com selo ABIC

½ kg de fubá 1

1 caixa de papelão

CESTA BÁSICA	ANO 2020
VALOR EM REAIS	R$ 110,94

1 - Fica facultado às empresas, alternativamente, fornecerem vale-alimentação ou equivalente, através de tíquetes, vale alimentação ou cartões magnetizados das empresas fornecedoras ou operadoras dos sistemas de vale refeição ou vale alimentação, para compra de mantimentos nas redes de estabelecimentos de alimentos, desde que satisfeita a exigência do item "2" desta cláusula, e, desde que o empregado seja formalmente pré-avisado da referida alternância, num prazo nunca inferior a 90 dias.

2- O empregado que apresentar falta sem justificação legal no mês, não fará *jus* ao benefício.

3 - Na ocorrência de falta de um ou mais produtos constantes da cesta básica, a empresa poderá efetuar a substituição por produto similar.

4 – A cesta in natura ou vale-alimentação, será concedido também durante o período de gozo de férias e licença maternidade. No caso de afastamentos por motivo de auxílio-doença ou acidente de trabalho, o benefício será concedido pelo período máximo de 90 (noventa) dias. Nestas situações especiais o empregado afastado poderá, por si ou por pessoa autorizada (por escrito), efetuar a retirada, nas dependências de costume na empresa ou outro local que for por ela designado.

5 - Fica estabelecido que a não retirada da cesta in natura ou vale alimentação até o dia 30 do mês, implicará na perda da mesma naquele mês. As empresas se obrigam a comunicar o trabalhador no ato do pedido de seu afastamento o constante deste item.

6 - A retirada da cesta ou vale-alimentação, de conformidade com o item "4", deverá ser contra recibo.

7 - O vale-alimentação ou cesta básica deverá ser entregue até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

8 - Este item não tem natureza salarial e não integrará a remuneração para qualquer fim.

9 - Os empregados admitidos ou demitidos para fazer jus à cesta ou vale-alimentação deverão ter trabalhado no mínimo 15 dias no mês.

10- No caso de recebimento da cesta básica ***"in natura"***, a **empresa obriga-se a orientar** seus empregados a comunicar as eventuais alterações de endereço, ao setor de RH (Recursos Humanos) da empresa, mediante entrega de comprovante de endereco atualizado com protocolo de recebimento, toda vez que houver alteração do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A irregularidade no fornecimento da cesta básica ***"in natura"***, por não corresponder à quantidade ou qualidade dos produtos indicados nesta cláusula, desde que comprovada, sujeitará ao empregador o pagamento de uma multa correspondente ao valor facial da cesta básica pago ao empregado prejudicado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TÍQUETE REFEIÇÃO

As empresas fornecerão, mensalmente, tíquete refeição ou auxílio alimentação, por dia efetivamente trabalhado, de forma que não é devido tal benefício na ausência de labor decorrente de faltas justificadas e ou injustificadas, afastamentos médicos, independentemente de sua origem, e férias, o qual deverá ser entregue até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

O tiquete refeição é devido para jornada de quatro horas cumpridas aos sábados (para empregados que cumprem jornada de 44 horas semanais).

	ANO 2020
TÍQUETE REFEIÇÃO/por dia	
VALOR EM REAIS	R$ 15,93
Desconto de até	R$ 1,11

Parágrafo Primeiro: As empresas que fornecem a refeição, gratuitamente, estarão isentas do cumprimento desta obrigação.

Parágrafo Segundo: As empresas poderão descontar do salário do trabalhador, a título de ressarcimento pelo benefício concedido, o valor estipulado conforme tabela acima, do valor total de cada tíquete ou cartão refeição ou alimentação fornecida, em atendimento a Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, que trata do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Parágrafo Terceiro: Para todos os efeitos legais, o benefício acima não se constitui salário e, portanto a ele não incorporará e nem repercutirá sobre qualquer verba consectária ao salário, tais como, exemplificadamente: aviso prévio, horas extras, 13º salário, férias, contribuição previdenciária e fundiária, sendo devido exclusivamente durante o período que o integrante da categoria atender as condições do *caput*.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE

As empresas ficam obrigadas a fornecer de forma antecipada e na quantidade necessária, o vale-transporte nos termos da lei, para atender a locomoção dos empregados aos locais de trabalho e ao plantão e de retorno ao respectivo domicílio, podendo descontar dos empregados o valor gasto, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do salário-base.

1 - Para comprovar a solicitação de vale transporte por parte do empregado, as empresas se obrigam a manter a opção do empregado por escrito, sob pena de presunção de que o empregado solicitou a quantidade alegada.

2 - Eventual necessidade de suplementação do quantitativo de vale transporte fornecido ao beneficiário que tiver alteração domiciliar, será concedido pelo empregador, exclusivamente, após a comunicação pelo empregado da alteração do seu endereço residencial, sendo imprescindível a entrega do comprovante de endereço atualizado ao Departamento de Recursos Humanos da empresa.

3 - A ausência do empregado ao serviço, em razão do não fornecimento do vale transporte, não deverá ser considerado falta.

4- O Vale Transporte deve ser concedido sempre de forma antecipada ao empregado para que este possa prestar labor diário em todos os dias do mês em favor do empregador. Quando o empregador adiantar o vale transporte a determinado mês e o empregado não comparecer ao trabalho, será realizada a compensação para o período seguinte do saldo que restar.

AUXÍLIO SAÚDE

Mediador - Extrato Convenção Coletiva

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COPARTICIPAÇÃO NO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DA CATEGORIA

As partes entendem que a base de trabalhadores representada pelo **SIEMACO-SP**, é notadamente de um público vulnerável, carente de assistência básica ao próprio trabalhador e sua família, afetando sua vida pessoal e profissional. Como forma de minimizar esta realidade, historicamente alguns Sindicatos da categoria vem prestando parcialmente estes serviços aos trabalhadores e dentre os serviços disponibilizados é o de assistência à saúde (médica e odontológica) para os trabalhadores e seus dependentes. Por se tratar de um serviço oneroso, as Empresas contribuirão, mensalmente, para seu custeio de forma a ampliar o escopo desta assistência e atender a todos os trabalhadores da categoria.

Parágrafo primeiro: As empresas concederão a todos seus empregados um benefício constituído por Assistência á saúde, abrangendo o atendimento ambulatorial com consultas médicas e odontológicas, serviços de apoio ao diagnóstico, voltados a prevenção e procedimentos curativos básicos, sendo que o mesmo será gerido e prestado por instituição terceira, o Instituto Arlindo Gusmão de Fontes, CNPJ Nº 07.709.807/0001-47.

Complementarmente e objetivando a promoção do bem estar físico, mental, emocional, intelectual, profissional e social da categoria, o Instituto executará atividades referenciadas no desenvolvimento de estudos, pesquisas, consultorias e ações visando o atingimento dos objetivos previstos nesta Convenção, para tanto realizando convênios e parcerias com centros especializados e entidades parceiras.

Paragrafo segundo: Escopo dos benefícios de assistência á saúde médica e odontológica a serem oferecidos a categoria:

1. **Assistência médica ambulatorial:** Serviços de saúde voltados para os casos de baixa complexidade e que não ofereçam risco imediato à vida do paciente, com as seguintes especialidades: clinica geral, ginecologia, ortopedia, e oftalmologia.

2. **Assistência odontológica:** atendimento odontológico, exceto prótese e ortodontia.

3. **Exames laboratoriais:** Urina tipo 1; cultura de fezes e hemograma completo.

Paragrafo terceiro: Para custeio do benefício acima referenciado, as empresas pagarão ao Instituto anteriormente identificado, o valor de **R$ 28,00 (vinte e oito reais), por mês** e por empregado, responsabilizando-se o Instituto a prestar assistência constituída por consultas médicas e odontológicas, para os trabalhadores, seja por seu departamento médico, seja por convênio;

Paragrafo quarto: Os recolhimentos dos valores estabelecido na cláusula anterior deverão ser efetuados até o dia 10 de cada mês, tomando por base o número de empregados indicados no CAGED do mês imediatamente anterior, passando os empregados - cuja relação deverá ser encaminhada ao instituto, juntamente com a cópia da guia de recolhimento e do CAGED a ter direito ao benefício a partir do dia seguinte após a entrega dos mencionados documentos. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial.

Paragrafo quinto: A presente estipulação não tem natureza salarial, não se integrando na remuneração para qualquer fim;

Paragrafo sexto - A obrigação de pagamento pela empresa será mantida em caso de afastamento do(a) empregado(a), por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze meses). Decorrido tal tempo, ao(a) empregado(a) será facultada a manutenção do benefício mediante pagamento direto por ele feito ao respectivo instituto, desobrigada desde logo a empresa de qualquer responsabilidade.

Parágrafo sétimo - Além da obrigação do pagamento do valor do benefício, fica instituída uma multa equivalente a R$ 28,00, por mês e por trabalhador, no caso de descumprimento da presente cláusula, em favor do instituto para o qual os valores deveriam ter sido recolhidos.

Parágrafo oitavo - Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a provisão financeira para cumprimento deste benefício assistência médica, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT.

Parágrafo nono - O valor de **R$ 28,00** (vinte e oito reais) será válido para o biênio de 2020/2021. Após esse período, será reajustado de acordo com o índice negociado para categoria abrangida por esta norma coletiva.

Parágrafo décimo: Para pagamento e cumprimento desta cláusula, acessar o site do Instituto através do endereço: www.institutoagf.com.br (campo "Boleto").

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas onde trabalharem pelo menos 30 (trinta) empregadas, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade e que não possuam creche própria ou conveniada, nos termos do § 2º do artigo 389 da CLT, poderão optar por conceder, mensalmente, um auxílio creche às empregadas-mães, a importância equivalente a **20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no país**, por filho com até **24 meses de idade**, para fins de guarda e assistência aos filhos.

1 - O empregado do sexo masculino viúvo ou separado judicialmente também terá direito ao benefício, desde que comprove possuir legalmente a guarda do (s) filho (s);

2 - O benefício se aplica aos filhos com idade até 21 (vinte e um) anos, desde que comprovada a condição de inválido, nos termos da legislação previdenciária.

3 - Este benefício não tem natureza salarial e não integrará a remuneração para qualquer fim.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Sem prejuízo do BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR, é facultado aos empregadores a contratação de Seguro de Vida em Grupo em prol de seus empregados, hipótese em que os mesmos contribuirão com até 10% (dez por cento) dos prêmios mensais, a ser descontado em folha de pagamento

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

As Entidades Sindicais prestarão indistintamente a todos os trabalhadores e/ou empregadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, por meio de organização da gestora especializada e aprovada pelas Entidades Sindicais Convenentes, benefícios sociais, conforme tabela definida pelas Entidades e discriminadas no **Manual de Orientação e Regras.**

Parágrafo primeiro – A prestação dos benefícios sociais iniciará **a partir de 01/01/2020**, e terá como base, para seus procedimentos, como parte integrante desta cláusula, o Manual de Orientação e Regras, o qual deverá estar disponível no site da gestora. Para lisura do processo e conservação de direitos, este Manual deverá ser registrado em cartório, em momento oportuno, após o registro desta CCT.

Parágrafo segundo - Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresso consentimento da entidade sindical profissional, as empresas, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês e **a partir de 10/01/2020**, o valor **total** de **R$ 9,74 (nove reais e setenta e quatro centavos)** por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site www.beneficiosocial.com.br.

Parágrafo terceiro – Fica também instituído o Benefício Natalidade, que será prestado quando do nascimento de filho de trabalhador(a). Para efetiva viabilidade deste benefício, as empresas, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês e a **partir de 10/01/2020, o valor de R$ 3,93 (três reais e noventa e três centavos)** por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site www.beneficiosocial.com.br. O custeio total do Benefício Social Familiar, no valor de **R$ 13,67 (treze reais e sessenta e sete centavos)** será disponibilizado pela gestora em boleto único, sendo de responsabilidade integral das empresas, ficando vedado qualquer desconto nos salários dos trabalhadores.

Parágrafo quarto – Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do décimo terceiro mês, ficando garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula, até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

Parágrafo quinto - Devido à natureza social e emergencial dos benefícios disponibilizados, na ocorrência de evento que gere direito de atendimento ao trabalhador e seus familiares, o empregador deverá comunicar formalmente a gestora através do seu site, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias a contar do fato gerador, e no caso de nascimento de filhos, este prazo será de 120 (cento e vinte) dias, sob pena do empregador arcar com sanções pecuniárias em favor do trabalhador prejudicado, como se inadimplente estivesse, pelo site www.beneficiosocial.com.br.

Parágrafo sexto - O empregador que estiver inadimplente com o recolhimento desta contribuição ou efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, perderá o direito aos benefícios, e, em caso de serviços que sejam prestados diretamente às empresas, estes serão suspensos até a regularização dessa contribuição. Na ocorrência de qualquer evento que gere direito de atendimento aos trabalhadores, estes não perderão direito aos benefícios, e o empregador deverá indenizar o trabalhador ou seus familiares, a título de multa, o dobro do valor dos benefícios, e reembolsará a gestora o valor total dos benefícios a serem prestados. Caso o empregador regularize sua situação no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após o recebimento da comunicação formal feita pela gestora, ficará isento de quaisquer responsabilidades descritas no item "6" do Manual de Orientação e Regras.

Parágrafo sétimo - Nas planilhas de custos, editais de licitações ou nas repactuações de contratos devido a fatos novos constantes nesta CCT e em consonância à instrução normativa vigente, nestes casos, obrigatoriamente, deverão constar a provisão financeira para cumprimento desta cláusula, preservando o patrimônio jurídico dos trabalhadores, conforme o artigo 444 da CLT.

Parágrafo oitavo - Estará disponível no site da gestora, a cada pagamento mensal, o Comprovante de Regularidade do Benefício Social Familiar, o qual deverá ser apresentado ao contratante e a órgãos fiscalizadores quando solicitado.

Parágrafo nono – O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

Parágrafo décimo – O descumprimento da cláusula em decorrência de negligência, imprudência ou imperícia do prestador de serviços (administradores e/ou contabilistas), implicará na responsabilidade civil daquele que der causa ao descumprimento, conforme artigos 186, 927, 932, III e 933, do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONVÊNIO FARMÁCIAS/DROGARIAS

Fica assegurado a todos os empregados a celebração, por parte da empresa de Convenio com farmácias, drogarias ou outra modalidade para a aquisição de medicamentos com descontos para os empregados, sendo que:

1- Os limites individuais para compras por parte dos empregados será definido pela empresa empregadora, cujos valores gastos pelo empregado e devidamente comprovado pelo fornecedor do medicamento, serão descontados em folha de pagamento no mês subsequente a aquisição;

2- Fica entendido que a empresa é apenas facilitadora entre o empregado e o fornecedor de medicamentos, não cabendo a esta, empregadora, qualquer ônus no estabelecimento do convênio bem como nas transações feitas pelo empregado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA/DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

O empregado dispensado por justa causa sob a alegação de cometimento de falta grave, será comunicado por escrito do fato.

A ausência de comunicação escrita presumirá a ocorrência de dispensa imotivada.

Se o empregado se negar a acusar o recebimento da comunicação, a recusa deverá ser testemunhada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÃO INDIRETA

Em caso de descumprimento de quaisquer cominações estipuladas na presente norma coletiva, as empresas facultarão a seus empregados rescindirem seus contratos de trabalho nos termos do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, com liberação em favor dos mesmos de todos os títulos decorrentes do contrato, de forma dobrada, sem prejuízo de acréscimos legais

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO (LEI Nº.12.506/11)

O aviso prévio proporcional ao tempo de serviço de que trata a Lei 12.506/11 somente se aplica nos casos de rescisão contratual de iniciativa do empregador.

1º) O Cumprimento do aviso prévio quando trabalhado será de no máximo 30 dias, sendo que os dias excedentes deverão ser indenizados com a devia projeção dos mesmos no tempo de serviço, para todos os efeitos em prol do trabalhador.

2º) Durante o cumprimento dos 30 dias de aviso prévio, a jornada de trabalho será reduzida em duas horas diárias ou 7 dias corridos, cuja opção é do empregado.

3º) O período a ser indenizado será de 3 dias por ano completo de serviço.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - BASE DE CÁLCULO PARA COTA DE PCD'S

Considerando que as atividades de prestação de serviços são realizadas em locais indicados pelos tomadores de serviços (clientes), impossibilitando assim, que a empresa prestadora de serviços propicie condições adequadas de trabalho para as pessoas com deficiência física(s) habilitada(s) ou reabilitada(s), o parâmetro para incidência do percentual legal será o dimensionamento relativo ao pessoal da administração.

Parágrafo primeiro - Será considerada pessoa com deficiência, para fins de atendimento da quota estabelecida pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91, aquele empregado que possui qualquer limitação ou incapacidade para o desempenho normal de atividades, em qualquer nível, atestado por documento emitido por profissional de saúde, devidamente habilitado.

Parágrafo segundo – No cálculo da percentagem de que trata o *caput* deste artigo, somente as frações de unidade superior a 0,50 é que darão lugar à admissão de uma pessoa com deficiência.

Parágrafo terceiro - Os empregados contratados na modalidade de contrato intermitente e contrato por prazo determinado, em virtude das peculiaridades de carga horária, não comporão a base de cálculo para fins de determinação de pessoas com deficiência.

JURISPRUDÊNCIA:

"CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU REABILITADOS. PERCENTUAL MÍNIMO. INCIDÊNCIA SOBRE CARGOS PASSÍVEIS DE PREENCHIMENTO. A legislação determina que as empresas devem observar um percentual mínimo de contratação de pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, ou beneficiárias reabilitadas (PCDs), em relação ao número de empregados efetivos. No entanto, diante da dificuldade que os empregadores enfrentam para encontrar mão de obra qualificada ou pessoas aptas a atuarem em seus ambientes de trabalho de maneira digna, a regra legal deve sofrer uma interpretação isolada, voltada ao caso concreto, em certos ramos de atividade, onde a maior parte dos funcionários é composta por possuidores de requisitos e habilitações específicas. Assim, a exigência do percentual mínimo previsto na Lei n. 8.213/91 deve ser referente ao total de empregados que desenvolvam funções possíveis de serem executadas por portadores de necessidades especiais. Recurso da União conhecido e não provido." (TRT-11 RO 0011728-02.2013.5.11.0018, 2ª Turma, Relatora: RUTH BARBOSA SAMPAIO, Data da Publicação: DEJT 4/5/2015).

Tribunal Superior do Trabalho- processo 658200-89.2009.5.09.0670, pacificou a jurisprudência sobre a questão do cumprimento da cota estabelecida no artigo 93 da Lei 8.123/91 destinada às pessoas com deficiência.

MÃO-DE-OBRA JOVEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

O percentual de aprendizagem de no mínimo 5%, previsto no art. 429 da CLT, deve ser aplicado em relação às funções que demandem formação profissional, no caso das empresas signatárias da presente norma coletiva, serão excluídas da base de cálculo as funções de Copeira, Limpador de Vidro, Porteiro/Controlador de Acesso/Fiscal de Piso, Zeladoria em Próprios Públicos, Técnico em Desentupimento, Auxiliar em Desentupimento, Auxiliar de Manutenção, Hidrojatista, Operador de Varredeira Motorizada, Operador de Vácuo (Caminhões Limpa Fossa), Coveiro/Sepultador, Tratador de animais em Zoológico, Varredor de áreas Públicas Privadas (Pátios/Ruas), Agente de Higienização, Auxiliar de Limpeza e assemelhados, justamente por não demandarem qualquer formação para seu exercício.

Parágrafo primeiro - Para efeito de enquadramento de função que demanda formação técnico-profissional metódica, prevista no art. 429 da CLT, e consequente estabelecimento do cálculo da percentagem de que trata o art. 51 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, entender-se-á por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho, **em cursos ministrados com carga horária superior a 700 (setecentas) horas, bem como funções que demandem nível de escolaridade inferior ao ensino fundamental completo, experiência inferior a um ano.**

Parágrafo segundo - Ficam excluídas do cálculo da percentagem de que trata o art. 51 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, as funções que não exijam formação técnico-profissional metódica, mas simples treinamento para o seu exercício.

Parágrafo terceiro - No cálculo da percentagem de que trata o *caput*, somente as frações de unidade superior a 0,50 é que darão lugar à admissão de um aprendiz.

Parágrafo quarto - Os empregados contratados na modalidade de contrato intermitente e contrato por prazo determinado, em virtude das peculiaridades de carga horária, não comporão a base de cálculo para fins de determinação das cotas de aprendizes.

Parágrafo quinto – O aprendiz e portador de necessidades especiais cumpre o sistema de cotas de aprendizagem e de portador de necessidades especiais, pois preenchem as duas condições previstas nas legislações de regência.

Parágrafo sexto - O menor aprendiz receberá o salário mínimo/hora federal vigente.

Parágrafo sétimo - Sobre o total de empregados cujas funções demandem formação profissional, conforme acima descrito, devem ser excluídos os empregados afastados pelo INSS, para prestação de serviço militar, ou outros motivos previstos em lei, que suspendam ou interrompam os contratos de trabalho.

JURISPRUDÊNCIA - PROCESSO: 0101447-71.2017.5.01.0005, 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

RECURSO DE REVISTA Nº TST-RR-191-51.2010.5.03.0013, DE 06/08/2014.

Processo: 0000674-90.2010.5.03.0107 RO. FONTE: TRT-3ª Região.

TRT15, RO 015313/98, 5ª TURMA, DOE 01/12/1.999

TST-RR-191-51.2010.5.03.0013, de 06/08/2014.

"Funções desse jaez não justificam a contratação especial prevista na CLT, por não proporcionarem ao jovem formação profissional metódica, de complexidade progressiva, de forma a facilitar o posterior acesso do aprendiz ao mercado de trabalho", afirmou o relator, ministro João Oreste Dalazen. A decisão foi unânime. Processo: RR-1402500-23.2004.5.09.0007

TRT- 10ª Região, nos autos da AACC 0000246-65.2018.5.10.0000,

04ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA ACP 0000676-32.2018.5.09.0004

Processo Inquérito Civil Público 000028.2018.18.031/1 – Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho no Município de Anápolis

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - APOSENTADORIA/INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR E ESTABILIDADE

Ao empregado que contar com 60 (sessenta) meses ou mais de serviços contínuos ao mesmo empregador, será concedido, quando da sua aposentadoria, uma indenização complementar equivalente ao valor de 1(um) salário nominal do empregado.

a) Ao trabalhador que estiver a 12 (doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria, fica garantida a estabilidade no emprego durante esse período, exceto em casos de término de contrato de prestação de serviços com o tomador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONDUÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a antecipar as despesas com o transporte de seus empregados, em caso de deslocamento de um município para outro, para recebimento de rescisão de contrato de trabalho, NA BASE TERRITORIAL do SIEMACO-SP.

a) As empresas deverão comunicar por escrito ao empregado desligado, a data, local e horário para homologação da rescisão contratual.

Mediador - Extrato Convenção Coletiva

b) A falta de comparecimento da empresa no ato das homologações previamente agendadas a sujeitará ao pagamento de indenização correspondente a 1 (um) dia da remuneração do empregado, paga diretamente ao mesmo, sem prejuízo das demais penalidades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES

As homologações das rescisões contratuais **deverão ser efetuadas no SIEMACO-SP.**

a) Fica facultado ao trabalhador, optar pelo local da realização da Homologação da rescisão contratual na sede ou subsede do **SIEMACO-SP**, sob pena de a empresa arcar com o pagamento da importância equivalente a 01 (um) dia de salário do empregado e as despesas de condução, paga diretamente ao mesmo;

b) Fica estipulado o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da rescisão contratual, para que as empresas efetuem a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e entreguem a Comunicação de Dispensa e requerimento de Seguro-Desemprego, quando devido, sob pena de pagamento de multa equivalente a 01 (um) salário do empregado a ser paga ao mesmo. A baixa da CTPS deverá ser efetuada nos prazos previstos no artigo 477 § 6º da CLT sob pena de a empresa incorrer na multa prevista nesta cláusula;

c) Em se tratando de pedido de demissão, com recusa de cumprimento integral ou parcial do aviso prévio por parte do empregado, a empresa poderá descontar o valor correspondente nas verbas rescisórias, exceto em relação ao saldo salarial referente aos dias trabalhados;

d) Quando **SIEMACO-SP** der qualquer causa para o atraso na homologação, especificada na alínea "b" desta cláusula, será obrigado a emitir em favor da empresa, uma certidão que a isente da culpa, especificando quais os motivos que levaram ao atraso na homologação.

e) No caso de descumprimento desta cláusula, as empresas estarão sugeitas a aplicação da cláusula "Prazos e Multas", constante desta norma coletiva de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SALDO DE SALÁRIOS

O saldo de salário referente ao período anterior ao aviso prévio deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, exceto se a homologação ou quitação da rescisão ocorrer antes do mencionado pagamento geral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RETENÇÃO DA CTPS

Será devida ao empregado a indenização correspondente a um dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de que trata o artigo 29 da CLT

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL DEVIDA NA DEMISSÃO ANTES DA DATA BASE

Considerando a característica do setor de Asselo e Conservação ser prestação de serviços contínuos à terceiros, **exclusivamente no caso de rescisão contratual por parte do contratante**, NÃO será devida a indenização adicional equivalente a um salário mensal, no caso de dispensa sem justa causa, conforme determinam as Leis 6.708/79 e Lei 7.238/84, em ambas no seu artigo 9º.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES
TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRANSFERÊNCIA

As empresas ficam obrigadas a comunicar seus empregados, por escrito, sob pena de presunção de não comunicação, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, as mudanças de local de trabalho, bem como o horário, respeitada a legislação atinente a cada caso.

a) as transferências só poderão ocorrer para locais onde não haja alteração do número de conduções estabelecidas na última Declaração de Opção de Vale-transporte efetuado pelo empregado.

b) as despesas excedentes com transporte, nos casos de transferência do local dos serviços ou atendimento de plantões, deverão ser pagas antecipadamente.

c) a transferência intermunicípio, bem como a alteração da jornada de trabalho diurno para noturno e viceversa só poderá ocorrer desde que esta condição esteja expressa no contrato de trabalho e não provoque prejuízo ao empregado.

d) a não observância dos procedimentos acima caracteriza infração ao contrato de trabalho nos termos do artigo 483 letra "d" da CLT, passível de rescisão indireta do contrato de trabalho.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A 4 (QUATRO) HORAS DIÁRIAS

Fica garantido o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do piso salarial na função exercida, para os trabalhadores que cumprem jornada até 4 (quatro) horas diárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO DE 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS

Fica garantido aos empregados que trabalham a partir de 6 (seis) horas diárias ou 180 (cento e oitenta) horas mensais, já computados os Descansos Semanais Remunerados (DSR´s), o piso salarial mínimo da função desempenhada, estabelecida no quadro de pisos salariais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TURNO FIXO 12 X 36

A jornada de Trabalho poderá ser de 12 (doze) horas seguidas de trabalho e 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, usufruídos ou indenizados, o intervalo de 30 (trinta) minutos de repouso e alimentação.

Parágrafo Primeiro: Considera-se já remunerado o Trabalho realizado nos domingos e feriados que por ventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face a natural compensação pelo desconto das 36 (trinta e seis) horas seguintes.

Parágrafo Segundo: Se a jornada 12 x 36 ocorrer em ambiente insalubre é desnecessária a licença prévia da autoridade competente na área de higiene do Trabalho.

Paragrafo Terceiro: A indenização do intervalo intrajornada será no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - OUTRAS ESCALAS E JORNADAS

A jornada normal admitida na categoria compreende o trabalho de 192 (cento e noventa e duas) horas mensais, observado o artigo 611- A da CLT.

Parágrafo Primeiro: Serão admitidas as escalas de trabalho 4x2 e 5x2, em face das características e singularidade da atividade, com jornada diária de até 12(doze) horas, mediante aditamento do contrato de trabalho, respeitada a concessão de folga semanal remunerada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e o pagamento das horas extraordinárias realizadas, com adicional da presente norma, podendo ser alterada a escala de trabalho a qualquer tempo.

Parágrafo Segundo: As remunerações dos DSR's (Descanso Semanal Remunerado) e dos Feriados não compensados serão refletidas nos pagamentos de férias e 13º salários dos empregados, inclusive quando indenizados.

Parágrafo Terceiro: O intervalo para refeição e descanso poderá ser reduzido para até 30 (trinta) minutos, conforme dispõe o artigo 611-A, inciso III, da CLT. De modo que, caso não seja concedido integralmente, será pago como indenização apenas o período suprimido/faltante, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, como determina o artigo 71, §4º da CLT.

Parágrafo Quarto: O intervalo previsto no parágrafo terceiro não poderá ser usufruído durante as 02 (duas) primeiras horas e as 02 (duas) últimas horas da jornada de trabalho dos empregados.

Parágrafo Quinto: Em casos de concessão de intervalo intrajornada de 01 (uma) hora, é facultado a empresa o seu fracionamento em 02 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos cada.

Parágrafo Sexto: Durante o usufruto do intervalo previsto no parágrafo terceiro, fica facultado ao empregado permanecer nas dependências do local da prestação de serviço, cujo período não será computado na duração do trabalho, por não constituir tempo à disposição do empregador.

Parágrafo Sétimo: O Trabalho em turnos ininterruptos de revezamento sujeita as empresas ao cumprimento das normas constitucionais e legais existentes.

Parágrafo Oitavo: Nos termos do § 2º do artigo 58 da CLT, o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Parágrafo Nono: O disposto no parágrafo anterior também se aplica para o tempo gasto do deslocamento aos locais disponíveis para a refeição.
Parágrafo Décimo: O cálculo do valor da hora normal dar-se-á pelo quociente da divisão do salário mensal, por 220 (duzentos e vinte) horas.
Parágrafo Décimo Primeiro: Será rediscutida na íntegra a redação desta cláusula, caso haja má utilização da mesma pelas empresas abrangidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

Nas jornadas superiores a 06 (seis) horas diárias, o intervalo para refeição e descanso será de no mínimo 01 (uma) hora.

Caso não seja concedido integralmente, será pago como indenização apenas o período suprimido/faltante, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, respeitado o limite mínimo de 30 (trinta) minutos para refeição e descanso.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PONTO ELETRÔNICO

As empresas poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Portaria nº 373, de 25/2/11, sem prejuízo do disposto no artigo 74º, parágrafo 2º, da CLT, que determina o controle de jornada por meio manual, mecânico e eletrônico

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PONTO POR EXCEÇÃO

Fica facultado às empresas com até 5 (cinco) empregados, por local de trabalho, adotar a marcação do ponto por exceção, ou seja, poderão adotar o registro de ponto por exceção em conformidade com a legislação vigente, CLT, art. 74, parágrafo terceiro.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS

As empresas considerarão ausências legais do empregado ao serviço, aquelas previstas na legislação vigente e nesta norma coletiva, não sendo passíveis de punição e desconto no salário, os seguintes casos:

a) até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

b) até 3 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;

c) por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

d) por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em casos de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

e) até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

f) no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar referidas na letra "c" do artigo 65 da lei 4375/64;

g) nos dias em que estiver comprovadamente realizando prova de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

h) pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

I) as ausências comprovadas e justificadas por médico, para exame e acompanhamento prénatal da empregada gestante.

PARÁGRAFO ÚNICO: as ausências acima relacionadas são oriundas de norma legal prevista na legislação vigente (Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho), ***não se confundindo com ausências motivadas por doença e comprovadas através de atestado médico.***

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TEMPO DE TROCA DE UNIFORMES

O tempo de troca de uniforme não será considerado à disposição do empregador, salvo se houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

FÉRIAS E LICENÇAS
DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

Comunicado o período de gozo de férias, o empregador não poderá cancelar ou modificar o início previsto, exceto se ocorrer algum fato imperioso.

Parágrafo primeiro: A comunicação do período de gozo de férias deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por escrito.

Parágrafo segundo: A concessão de férias após o vencimento legal do período aquisitivo ensejará o pagamento em dobro nos termos da legislação.

Parágrafo terceiro: É devido o pagamento das férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço) ao empregado que pede demissão antes de completar 12 (doze) meses de trabalho, conforme súmula 261 do TST.

Parágrafo quarto: O gozo de férias não poderá ter início em dias que coincida com sábados, domingos, feriados ou dias ponte.

Parágrafo quinto: Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO

As empresas se obrigam a cumprir, além do estabelecido na legislação em vigor, o seguinte:

REFEITÓRIOS: Nos locais com mais de 10 (dez) empregados, deverá ser fornecido local apropriado para refeições dos mesmos;

VESTIÁRIOS: Nos locais com mais de 10 (dez) empregados, deverá ser fornecido vestiários com armários e chuveiros, quando da concordância do cliente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

Fica constituída uma comissão formada por técnicos da área de saúde e segurança no trabalho, que terá como tarefa, o levantamento dos graus de risco, insalubridade, etc, da atividade como um todo.

a) Os resultados dos trabalhos desenvolvidos pela comissão, servirão como balizamento para providências que deverão ser tomadas pelas partes.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - SEGURANÇA NO TRABALHO

a) Para os trabalhados em altura realizados com auxilio de corda as empresas deverão cumprir, rigorosamente todo o disposto na NR35, bem como as orientações do Ministério do Trabalho e Emprego.

b) As empresas se comprometem a fornecer, trimestralmente, ao **SIEMACO-SP**, relação contendo todos os empregados afastados por auxílio doença ou por acidente do trabalho.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES

Mediador Extrato Convenção Coletiva

Deverão ser fornecidos, gratuitamente, 1(um) uniforme na admissão e outro 30 (trinta dias) após. Em caso de ser cobrado ou descontado dos vencimentos do empregado, a empresa fica obrigada a restituir em dobro o respectivo valor, na forma do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Fica assegurado a empresa o direito ao reembolso do valor correspondente ao uniforme fornecido, em caso de não devolução ou estrago voluntário do mesmo, por ocasião do desligamento do empregado. Os uniformes deverão ser fornecidos completos, inclusive no período de inverno, acrescidos de agasalhos (ex.: "camisa, calça, camiseta, sapatos ou botas, sobretudo ou jaqueta (para porteiros); agasalhos (jaleco ou jaqueta ou blusa de moleton ou blusa de lã ou casaco/paletó)".

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CIPA/ESTABILIDADE

Considerar-se-á extinta a estabilidade do cipero em casos de término de contrato de prestação de serviços com o tomador, além dos casos previstos em lei.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REALIZAÇÕES DE SIPAT´S

A Realização das SIPAT´S deverá ser comunicada ao respectivo Sindicato Profissional, sendo-lhe reservado oportunidade para sua apresentação;

1º) As SIPATs deverão obedecer a um conteúdo mínimo p. ex.: AIDS, álcool e drogas no trabalho, ergonomia, doação de sangue/órgãos/cancer de mama/próstata, etc...

2º) Composição obrigatória da CIPA em cada local onde existir 20 ou mais trabalhadores.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas deverão considerar justificadas as ausências do empregado quando este apresentar atestados médicos emitidos pelo SUS (Sistema único de Saúde) e seus conveniados, bem como, os emitidos pelo serviço médico e odontológico **da ENTIDADE SINDICAL PROSISSIONAL SIGNATÁRIA** e seus conveniados, também serão aceitos os atestados médicos emitidos pelo convênio médico ou plano de saúde do empregado e quando o empregado estiver relacionado como dependente em Convênio Médico cujo titular seja o cônjuge.

a) Deverão ser consideradas justificadas também as ausências quando do acompanhamento de filho menor e/ou inválido para consulta médica.

b) A falta de indicação do CID – Classificação Estatística Internacional de Doenças nos atestados médicos, não invalida sua eficácia

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - SESMT COLETIVO ORGANIZAÇÃO DO SESMT COLETIVO

Em conformidade com o Art. 2º da Portaria SIT/ DSST Nº 17, de 01/08/2007, que aprova o subitem 4.14.3 da NR-4 que, por sua vez, altera a redação da Norma Regulamentadora nº 4, o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) poderá ser organizado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, englobando as empresas da mesma atividade econômica, localizadas na área de representação do SEAC - SP SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO;

-> Para facilitar a leitura, transcreve-se a Norma Regulamentadora 4, nos artigos em referendados nesta cláusula. " NR 4 - NORMA REGULAMENTADORA 4 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO "4.1. As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho." ... "4.14.3 As empresas de mesma atividade econômica, localizadas em um mesmo município, ou em municípios limítrofes, cujos estabelecimentos se enquadrem no Quadro II, podem constituir SESMT comum, organizado pelo sindicato patronal correspondente ou pelas próprias empresas interessadas, desde que previsto em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho." ... "4.14.3.4 O SESMT organizado conforme o subitem 4.14.3 deve ter seu funcionamento avaliado semestralmente, por Comissão composta de representantes das empresas, do sindicato de trabalhadores e da Delegacia Regional do Trabalho, ou na forma e periodicidade previstas na Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. (Subitem 4.14.3 aprovado pela Portaria SST 17/2007)."

AVALIAÇÃO: Nos termos no item 4.14.4.3 as partes signatárias constituirão comissão paritária indicando cada qual dois componentes, e integrada ainda por dois integrantes da empresa que aderir ao sistema efetivarão a avaliação do sistema no prazo de seis meses após sua implantação.

FISCALIZAÇÃO: A partir de seis meses da implantação, a comissão paritária composta pelos signatários, poderá requisitar às empresas representadas pelo SEAC - SP SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, que não aderirem ao sistema, toda documentação relativa ao SESMT, mediante simples notificação com aviso de recebimento, com prazo de apresentação não inferior à vinte dias para análise do correto cumprimento da Legislação relativa à matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO: A não apresentação no prazo assinalado ensejará multa em favor das entidades no importe de cinco por cento (5%) do piso normativo por empregado da empresa, sendo metade à cada entidade, sem prejuízo de comunicação ao Ministério Publico do Trabalho,e à Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - AFASTAMENTO DECORRENTE DE BENEFÍCIOS PREVIDÊNCIÁRIOS

Na hipótese do empregado ser encaminhado ao INSS para recebimento de benefício previdenciário, e tenha este sido negado ou cessado, deverá o mesmo retornar a empresa imediatamente após comunicação do INSS. Fica, outrossim, determinado que o empregado deverá informar a empresa as decisões de deferimento ou indeferimento e/ou demais movimentações de benefícios e/ou aposentadoria, no prazo máximo de 48 horas após comunicação, **sob pena de não poder requerer** qualquer **verba inerente ao período não informado.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso o empregado opte por recorrer da decisão do INSS, pelas vias administrativas ou judiciais, e não retorne ao trabalho, deverá o mesmo entregar a empresa, por escrito, a intenção de recurso, ficando durante o período com o contrato de trabalho suspenso [illegible] de retorno ao trabalho.

Mediador - Extrato Convenção Coletiva

PARÁGRAFO SEGUNDO: Anualmente, o empregado afastado deverá comunicar a empresa a sua respectiva situação, considerando os efeitos da presente cláusula coletiva de trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS
SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ENQUADRAMENTO SINDICAL

Para se determinar a norma coletiva aplicável entre empregado e empregador faz-se necessário verificar qual a atividade desenvolvida pela empresa, a fim de que se proceda ao enquadramento sindical.

Se o empregador lista diversas atividades em seu contrato social, aquela que mais se destaca determina a entidade sindical autorizada a representar a empresa na celebração de normas coletivas o enquadramento sindical do trabalhador decorre da atividade preponderante da empresa.

Neste sentido, mesmo que a empresa desenvolva atividades outras, utilizando um universo ínfimo de empregados, mas dentro do contexto de sua atividade principal, esta será sua atividade preponderante.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE AFASTAMENTO

Fica garantido o afastamento remunerado aos dirigentes sindicais, cipeiros e delegados sindicais, quando da participação em seminários, cursos e congressos realizados pelas entidades sindicais.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CRTS

A contribuição de CRTS - Relações Trabalhistas Sindicais, é devida pelas empresas ao SEAC-SP, mensalmente, no percentual de 0,4% (zero vírgula quatro por cento), incidente sobre a base de cálculo do FGTS constante da folha de pagamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL

Com base nas disposições contidas no artigo 513, alínea "e", da CLT e de acordo com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário n. º 189.960-3, publicada no DJU em 10/08/2001, e conforme aprovação em assembleias pelos trabalhadores da categoria, os empregadores ficam obrigados a descontar na folha salarial de cada mês, **a partir de janeiro de 2019**, a importância equivalente a **1% (um por cento) do salário de cada empregado**, devidamente corrigido e limitado o desconto individual mensal a **R$ 40,00 (quarenta reais)**, a título de **Contribuição Assistencial Negocial**. Deverão ser observadas as determinações legais e judiciais a respeito. As importâncias descontadas deverão ser recolhidas ao SIEMACO-SP em guias próprias fornecidas, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, acompanhada da relação nominal dos empregados, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor devido, acrescido de juros e correções legais.

Os empregados que vierem a ser contratados após a data base, o desconto será efetuado a partir do mês seguinte ao de admissão, garantindo-se aos mesmos, desde que não associados, o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias que anteceder ao primeiro desconto. O repasse da importância devida pelo empregado a título de Contribuição Assistencial Negocial será de inteira responsabilidade da empresa, sendo que a omissão empresarial na efetivação do repasse ao **SIEMACO/SP** fará com que o ônus pelo pagamento da importância se reverta à empresa, sem permissão de desconto ou reembolso posterior ao trabalhador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL

Em cumprimento ao "TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 446/2014" celebrado entre o SIEMACO/SP e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO da 2ª. Região, os trabalhadores não associados poderão exercer o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial, nos seguintes
termos:

a) O prazo para OPOSIÇÃO será de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia subsequente à data-base, ou seja, entre os dias 02 de janeiro a 01 de fevereiro de 2019.

b) A carta de oposição poderá ser protocolada na sede ou subsede do Sindicato ou por meio de carta registrada (AR), assinada de próprio punho, sem necessidade de reconhecimento de firma.

c) Essa carta de oposição não tem um padrão estipulado, podendo ser uma simples menção de que não deseja o desconto de referida contribuição.

1- AÇÃO JUDICIAL

a) NOTIFICAÇÃO JUDICIAL AO SIEMACO-SP: Na hipótese de o empregado ingressar com ação judicial contra a empresa com o objetivo de obter devolução de valores descontados, a empresa deverá notificar o SIEMACO-SP para que esse instrua o processo com as informações que entender cabíveis.

b) DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS: A empresa terá o direito de restituição de quaisquer contribuições sindicais, perante o SIEMACO-SP, em caso de decisão judicial que a obrigue a devolver contribuições descontadas do empregado e recolhidas ao sindicato.

c) RESTITUIÇÃO POR DANOS MORAIS: Da mesma forma, a empresa terá o direito de restituição, perante o SIEMACO-SP, de valores que seja obrigada a pagar de condenação por danos morais individuais ou coletivos, decorrentes do desconto de contribuição sindical.

2- FORMA DE RECOLHIMENTO
As importâncias devem ser recolhidas pelas empresas ao SIEMACO–SP, em guias próprias, disponibilizadas pelo SIEMACO–SP, conforme estabelecida no Artigo 586 da CLT, que determina o recolhimento à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil.

3- DESCONTO E REPASSE
O desconto e repasse da importância devida pelo empregado será de inteira responsabilidade da empresa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA COM AS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

Com intuito de preservar as empresas idôneas, assim como seus respectivos empregados e os contratantes em geral, para efeito deste instrumento e de comprovação junto a terceiros, inclusive justiça do trabalho, Superintendência Regional do Trabalho, Tomador de serviços e Órgãos Licitantes e por força desta convenção e em atendimento ao disposto no Artigo 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar Certidão de Regularidade para com suas obrigações sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Esta certidão será expedida pelas partes convenentes, individualmente, sendo específica para cada certame licitatório, sendo vedada a emissão de certidões ou declarações de cumprimento parcial das obrigações contidas nesta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Consideram-se obrigações sindicais: a) recolhimento da Contribuição Sindical (profissional e econômica); b) recolhimento de todas as taxas e contribuições inseridas nesta convenção; c) cumprimento integral desta convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A falta da Certidão ou vencido seu prazo, que é de 30 (trinta) dias, permitirá às demais empresas licitantes, bem como aos sindicatos convenentes, nos casos de concorrências, cartaconvite ou tomada de preços, alvejarem o processo licitatório por descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ULTRATIVIDADE

Todas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho terão validade até a assinatura da Próxima Convenção Coletiva.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica acordado entre as partes, a constituição da Comissão de Conciliação Prévia em atendimento a Lei 9.958/2000. Para tanto, as partes se reunirão para que o regulamento de funcionamento da comissão seja deliberado, discutido e aprovado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS

As partes se comprometem a debater e elaborar um regulamento padrão sobre o funcionamento da Comissão, tendo em vista a vigência da Lei nº 13.467/2017.

Paragrafo Único: É vedada a formação de Comissão de Representação dos Trabalhadores antes da elaboração do Regulamento Padrão entre o **SEAC-SP e do SIEMACO-SP.**

DISPOSIÇÕES GERAIS
MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - QUITAÇÃO ANUAL DAS VERBAS TRABALHISTAS

É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante **o SIEMACO-SP**.

Para tanto, as partes se reunirão para deliberarem sobre as regras do termo de quitação anual das verbas trabalhistas.através de uma comissão específica a ser criada em até 90 dias.

Parágrafo Único: O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE O ACORDO COLETIVO

1) PREVALECERÃO TODAS as condições estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho SOBRE aquelas estipuladas em Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive salários;

2) Ficam garantidas e respeitadas as condições mais benéficas existentes nas decisões judiciais transitadas em julgado e nos acordos coletivos já firmados entre empresas e **o SIEMACO-SP.**

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - PRAZOS E MULTAS

As empresas se obrigam a cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos na presente norma coletiva, sob pena de multa e outras penalidades fixadas neste instrumento nas cláusulas respectivas.

No caso de **descumprimento de qualquer uma das demais cláusulas ou disposições**, sem prejuízo de outros direitos, a empresa pagará em favor do empregado prejudicado e para cada infração cometida, **multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo federal** vigente no país.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - VIGENCIA DAS CLÁUSULAS SOCIAIS E ECONÔMICAS

Ficam mantidas as cláusulas da presente convenção Coletiva de Trabalho, **exceto,** as cláusulas de **natureza econômicas** para o biênio 2020/2021.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DIA DO TRABALHADOR EM ASSEIO E CONSERVAÇÃO

Fica estabelecida a data de **16 de maio de cada ano para comemoração ao dia do trabalhador em asseio e conservação.**

Neste dia, (16 de maio de cada ano) sendo dia útil e trabalhado, as empresas fornecerão aos seus trabalhadores, mais um tíquete-refeição para cada empregado que tenha trabalhado no dia 16 de maio, totalizando o valor de **R$ 31,85** (trinta e um reais e oitenta e cinco centavos).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - PAGAMENTOS E REPASSES

Os pagamentos e repasses devidos pela empresa, deverão ser efetuados por meio de sistema de cobrança bancária ou diretamente em conta corrente bancária da entidade sindical, via depósito ou transferência. Neste caso, a empresa deverá preencher a guia que poderá ser enviada ou disponibilizada em meio eletrônico, internet, *e-mail* ou *site* da entidade sindical.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

A empresa poderá solicitar ao empregado, no ato de sua admissão ou a qualquer momento por escrito ou de maneira virtual (e-mail) a autorização e consentimento específico para que as partes signatárias possam veicular entre si, com as empresas do segmento e empresas tomadoras dos serviços das empresas prestadoras de serviços de asseio e conservação, para utilizar as informações de seus dados (pessoais e sensíveis) por até três anos após a rescisão do Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS MÍNIMO

A **"Tabela de Encargos Sociais Mínimo"**, é uma sugestão elaborada com base na realidade empresarial das empresas do setor de asseio e conservação, visando criar mecanismos para evitar a precarização do setor e fornecer ao tomador de serviços uma base de informações, para equalização de propostas comerciais, com foco em colaborar para evitar as contratações com valores inexequíveis.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
SEAC/SP

PLANILHA DE FORMAÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS MÍNIMOS

ITENS DE FORMAÇÃO	PERCENTUAL
GRUPO A - ENCARGOS SOCIAIS BÁSICOS	
Previdência Social	20,0000%
SESI	1,5000%
SENAI	1,0000%

INCRA	0,2000%
SEBRAE	0,6000%
Salário-educação	2,5000%
Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,0000%
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS	8,0000%
TOTAL GRUPO A	36,8000%
GRUPO B - TEMPO REMUNERADO E NÃO TRABALHADO	
Férias	9,1518%
Ausência por Enfermidade (igual ou menor que 15 dias)	1,6916%
Ausências Legais	0,9524%
Licença Paternidade	0,4178%
Acidente de Trabalho	0,6347%
Aviso Prévio Trabalhado	0,0254%
TOTAL GRUPO B	12,8737%
GRUPO C - ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO	
Adicional de Férias	3,0506%
13º Salário	9,3839%
TOTAL GRUPO C	12,4345%
GRUPO D - OBRIGAÇÕES RESCISÓRIAS	
Aviso Prévio Indenizado	5,1285%
Incidência do FGTS sobre aviso prévio	0,4103%
Incidência da Multa FGTS e da Contribuição Social Sobre os depósitos FGTS	1,2863%
Incidência da multa FGTS e da Contribuição Social sobre o aviso-prévio indenizado	0,2222%
Incidência da multa FGTS e da Contribuição Social sobre o aviso-prévio trabalhado	0,0004%
TOTAL GRUPO D	7,0477%
GRUPO E - APROVISIONAMENTO DE CASOS ESPECIAIS	
Incidência do Grupo A sobre afastamento por licença-maternidade	0,3270%
Incidência do FGTS sobre o acidente de Trabalho (igualo ou menor que 15 dias)	0,0015%
Percentual Referente a Abono Pecuniário	0,1305%
Percentual Referente a Reflexo do Aviso-Prévio Indenizado Sobre Férias e 13º Salário	0,9972%
Incidência do FGTS Sobre Reflexo do Aviso-Prévio Indenizado Sobre o 13º Salário	0,0342%
TOTAL GRUPO E	1,4904%
GRUPO F - INCIDÊNCIAS CUMULATIVAS	
Grupo A x (Grupo B + Grupo C)	
Incidência do Grupo A Sobre Grupo B	4,3021%
Incidência Grupo A Sobre o Grupo C	4,5759%
TOTAL GRUPO F	8,8780%
TOTAL GERAL	79,5243%

RUI MONTEIRO MARQUES
PRESIDENTE
SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO

Mediador - Extrato Convenção Coletiva Página 15 de 15

JOSE MOACYR MALVINO PEREIRA
PRESIDENTE
SIEMACO-SP - SINDICATO TRABALHADORES EMPRESAS PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP

ANEXOS
ANEXO I - MANUAL DE ORIENTAÇÃO E REGRAS DO BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA DE ASSEMBLEIA DOS TRABALHADORES

Anexo (PDF)

ANEXO III - ATA DE ASSEMBLEIA PATRONAL

Anexo (PDF)

ANEXO IV - RATIFICAÇÃO ATA DE ASSEMBLEIA DOS TRABALHADORES

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL
DEPARTAMENTO JURÍDICO
Praça São João, nº 117 – Centro – Monte Aprazível – SP
(17) 3275-9500 – www.monteaprazivel.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Assunto: Pregão Presencial n°. 39/2020 – impugnação edital
Interessado (a): Comissão de Licitação

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por ADMSILSON ZUCATELLI INFORMÁTICA ME, ao edital do processo licitatório (pregão presencial 39/2020) destinado à contratação de empresa para a realização de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

A impugnação suscitas os seguintes pontos:

a) ausência de critério de reajuste de valores;

b) ausência de elementos para a formulação das propostas;

c) aglutinação de serviços;

d) da proibição de registro de preço;

e) restrição à competividade.

A impugnação foi instruída com Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 – (n°. de registro TEM – SP000793/2020).

Encaminhado os autos para este Departamento Jurídico, foi solicitado parecer jurídico sobre a impugnação apresentada.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – PROCESSO TCE-SP 00021928.989.20-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL
DEPARTAMENTO JURÍDICO
Praça São João, nº 117 – Centro – Monte Aprazível – SP
(17) 3275-9500 – www.monteaprazivel.sp.gov.br

Verifica-se que a impugnação apresentada é idêntica a apresentada no processo 00021928.989.20-1, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme documentos em anexo.

No referido processo, a Corte de Contas julgou, em um primeiro momento, improcedente a impugnação.

Para melhor elucidação, transcreve-se a parte da citada da decisão:

> "Em caráter preliminar, convém assinalar que o presente feito foi distribuído por prevenção por versar sobre matéria análoga à tratada no processo n.º TC-018208.989.20-1, que abrigava representação contra versão anterior do presente edital.
>
> Este Tribunal, em Sessão Plenária de 02/09/2020, julgou referida representação parcialmente procedente, nos seguintes termos:
>
> Ante o exposto, nos estritos limites dos aspectos abordados, meu voto considera parcialmente procedente a representação, determinando que a Prefeitura Municipal de Monte Aprazível altere o edital do Pregão Presencial n.º 39/2020, de modo a:
>
> a) estipular como data-base do reajuste contratual o dia previsto para a apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir;
>
> b) estabelecer critérios de atualização monetária em caso de atraso por parte da contratante;
>
> c) inserir prazo adequado, a contar da subscrição do contrato, para que sejam iniciados os serviços pretendidos;
>
> d) complementar as informações para a formulação das propostas; e
>
> e) observar as regras dispostas na convenção coletiva pertinente à categoria dos trabalhadores envolvidos na execução dos serviços para a fixação de valor mínimo para o auxílio-alimentação, assim como para a estipulação das formas em que o benefício poderá ser prestado.

2

Da análise do ato convocatório reformulado pela Municipalidade, constata-se que ela procedeu às modificações, consoante determinado por esta Casa, não subsistindo as alegações da Representante.

No que diz respeito à crítica que recaiu sobre a aglutinação, observo que não se trata de inovação, pois já constava da versão editalícia anterior (fls. 201), não tendo sido impugnada à época e, assim, o questionamento é atingido pela preclusão.

Ante esse panorama, não há espaço para, por meio do exame prévio, avaliar as censuras formuladas a esse respeito, por força de aplicação do instituto da preclusão, que visa conferir segurança jurídica e evitar que se eternizem as discussões incidentes sobre editais de licitação.

Tal conclusão se ampara na jurisprudência deste Tribunal em relação à matéria, conforme julgamentos dos processos TC-025243/026/03 (Tribunal Pleno, em Sessão de 15 de outubro de 2003. Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga), TC-006738/026/04(Sentença singular, publicada no DOE de 14 de fevereiro de 2004, exarada pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga), e TC-016529/026/09 (Tribunal Pleno, em Sessão de 13 de maio de 2009. Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho), entre outros.

E, nesse sentido, mais recentemente, reporto-me ao quanto decidido no julgamento dos processos TC-002871.989.16-6 e outros, em Sessão Plenária de 23/03/2016, sob minha relatoria.

Frise-se, de qualquer modo, que tais conclusões não eximem a Administração de responsabilidade, uma vez que os questionamentos poderão ser revisitados no rito ordinário.

3

> Em vista do exposto, deixo de adotar medida de suspensão do certame e determino o arquivamento do feito, com prévia ciência desta decisão, por meio eletrônico, à Representante e à Representada.
>
> No mais, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br."

Assim, como bem ressaltado pela Corte de Contas, a impugnação apresentada assemelha-se à apresentada pela mesma empresa no processo, sendo que o ente municipal cumpriu todas as determinações decorrentes daquele.

II.2 – REAJUSTE

A previsão quanto à possibilidade de reajuste, a periodicidade e o índice a ser utilizado encontra-se presente na cláusula terceira da minuta de contrato anexa ao edital:

> 3.1. Este contrato entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 meses, nos termos do artigo 57, II da Lei Federal 8.666/93.
> Após 12 meses, o reajuste será calculado conforme legislação vigente, com a consequente atualização dos preços, que será processada a cada período completo de doze meses, tendo como referência, a data da apresentação da proposta, com base no índice IPCA-E.

Destarte, entendemos improcedente a impugnação quanto à questão do reajuste.

II.3 – ELEMENTOS PARA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS;

A análise do edital permite verificar que, todos os locais onde serão realizados os serviços a serem contratados encontram-se descritos em suas especificidades, bem como os procedimentos a serem realizados neles.

4

A título de exemplo, a descrição do imóvel "casa lar" suscitado pela impugnação:

SERVIÇO DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

(Casa Lar)

Horário de funcionamento: 24horas

01 Sala: 36,83m²

Varrer e passar pano úmido uma vez ao dia;

Limpar sofá, estante, mesas e outros objetos diariamente;

Tirar teias de aranha e lavar as janelas uma vez na semana.

04 Quartos, medindo:

- 01 quarto: 21,84m²;
- 01 quarto: 12,38m²;
- 01 quartos: 11,50m²;
- 01 quarto: 12,72m².

Varrer e passar pano úmido uma vez ao dia;

Limpar armários (externo), mesas e outros objetos diariamente;

Tirar teias de aranha e lavar as janelas uma vez na semana.

03 Banheiros, medindo:

- 01 banheiro: 2,43m²;
- 01 banheiro: 2,88m²
- 01 banheiro: 4,98m²;

Lavar os banheiros no mínimo a cada dois dias e sempre que necessário;

Recolher o lixo todos os dias.

2 Copas, medindo:

- 01 copa: 10,50m²;
- 01 copa: 21,60 m²;

Varrer e passar pano úmido uma vez ao dia;

Limpar armários (externo), mesas e outros objetos diariamente;

Tirar teias de aranha e lavar as janelas uma vez na semana.

01 Cozinha, medindo: 9,95 m².

Varrer e passar pano úmido uma vez ao dia;

Lavar, enxugar e guardar as louças diariamente;

Limpar armários (externo), mesas e outros objetos diariamente;

Tirar teias de aranha e lavar as janelas uma vez na semana;

Lavar a cozinha, sempre que necessário.

5

CASA LAR	
1 sala 36,83 m²	36,83 m²
1 quarto 21,84 m²	21,84 m²
1 quarto 12,38 m²	12,38 m²
1 quarto 11,50 m²	11,50 m²
1 quarto 12,72 m²	12,72 m²
1 banheiro 2,43 m²	2,43 m²
1 banheiro 2,88 m²	2,88 m²
1 banheiro 4,98 m²	4,98 m²
1 copa 10,50 m²	10,50 m²
1 copa 21,60 m²	21,60 m²
1 cozinha 9,95 m²	9,95 m²
1 corredor interno 5 m²	5 m²
1 corredor externo 10 m²	10 m²
1 corredor externo 50 m²	50 m²
1 varanda 36,83 m²	36,83 m²
1 varanda coberta 33 m²	33 m²
1 lavanderia 25 m²	25 m²
1 depósito 4,90 m²	4,90 m²
1 depósito 9,26 m²	9,26 m²
VALOR TOTAL DE M²	321,60 m²

Portanto, sem razão a impugnação quanto a tal elemento.

II.4 – AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS

Não se verifica no edital a existência de aglutinação de serviços que não tenham relação com o objeto do certame.

II.5 – REGISTRO DE PREÇOS

Apesar de ter constado, de modo equivocado, em algumas partes do edital, a referência a "registros de preços", todos os demais elementos, em especial a minuta de contrato, deixam claro que a futura contratação não irá ocorrer por tal modo.

Não há como se crer que a análise do edital por qualquer licitante, leve esse a crer que se trata de registro de preços.

Portanto, posiciona-se pelo indeferimento da impugnação.

II.6 – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A impugnação alega a restrição à competitividade, porém não aponta essa estaria presente ou de qual exigência decorreria.

Não se verificam elementos que restrinjam a participação no certame.

Destarte, posiciona-se pelo indeferimento da impugnação em tal sentido.

7

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL
DEPARTAMENTO JURÍDICO
Praça São João, nº 117 – Centro – Monte Aprazível – SP
(17) 3275-9500 – www.monteaprazivel.sp.gov.br

III – CONCLUSÃO

Portanto, ante os fundamentos expostos, posiciona-se pelo **indeferimento da impugnação apresentada**.

Monte Aprazível, 25 de setembro de 2020

ODACIO MUNHOZ BARBOSA JUNIOR
OAB/SP 310.743

GLEICE CARLA DE PAULA FAVARÓN
OAB/SP 320.942

8

MUNICIPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Praça São João, 117 – Monte Aprazível-SP
Fone: (17) 3275-9500
CNPJ: 53.221.701/0001-17 – www.monteaprazivel.sp.gov.br

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos do processo licitatório 57/2020, pregão presencial: 39/2020, referente a Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com disponibilização de mão de obra, materiais e equipamentos, com protocolo sob número 41.215, protocolado em 24/09/2020 às 15h49min, pela empresa ADMILSON ZUCATELLI INFORMATICA ME, CNPJ: 13.397.128/0001-82, sito a Rua Pernambuco, 345, Centro, na cidade de Pitangueiras – SP, alegando em suma:

i) Ausência de critério de reajuste de valor;
ii) Ausência de elementos para elaboração de proposta;
iii) Aglutinação de serviço;
iv) Proibição de registro de preços;
v) Restrição a competitividade

Tal impugnação veio instruída com a Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 (TEM – SP000793/2020).

A priori, invoco o processo TC-021928.989.20-1, do egrégio Tribunal de Contas de São Paulo, impetrado pela empresa IDELMA LEANDRO BOTINE – ME, suscitando as mesmas alegações, coincidentemente usando as mesmas palavras e exemplos, no referido processo, o Tribunal de Contas julgou, em primeiro momento improcedente a impugnação determinando inclusive o arquivamento do feito e o prosseguimento do certame.

In verbis:

> Em caráter preliminar, convém assinalar que o presente feito foi distribuído por prevenção por versar sobre matéria análoga à tratada no processo n.º TC-018208.989.20-1, que abrigava representação contra versão anterior do presente edital.
>
> Este Tribunal, em Sessão Plenária de 02/09/2020, julgou referida representação parcialmente procedente, nos seguintes termos:
>
> (...)
>
> Da análise do ato convocatório reformulado pela Municipalidade, constata-se que ela procedeu às modificações, consoante determinado por esta Casa, não subsistindo as alegações da Representante.

MUNICIPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Praça São João, 117 – Monte Aprazível-SP
Fone: (17) 3275-9500
CNPJ: 53.221.701/0001-17 – www.monteaprazivel.sp.gov.br

No que diz respeito à crítica que recaiu sobre a aglutinação, observo que não se trata de inovação, pois já constava da versão editalícia anterior (fls. 201), não tendo sido impugnada à época e, assim, o questionamento é atingido pela preclusão.
Ante esse panorama, não há espaço para, por meio do exame prévio, avaliar as censuras formuladas a esse respeito, por força de aplicação do instituto da preclusão, que visa conferir segurança jurídica e evitar que se eternizem as discussões incidentes sobre editais de licitação.
Tal conclusão se ampara na jurisprudência deste Tribunal em relação à matéria, conforme julgamentos dos processos TC-025243/026/03 (Tribunal Pleno, em Sessão de 15 de outubro de 2003. Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga), TC-006738/026/04(Sentença singular, publicada no DOE de 14 de fevereiro de 2004, exarada pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga), e TC-016529/026/09 (Tribunal Pleno, em Sessão de 13 de maio de 2009. Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho), entre outros.
E, nesse sentido, mais recentemente, reporto-me ao quanto decidido no julgamento dos processos TC-002871.989.16-6 e outros, em Sessão Plenária de 23/03/2016, sob minha relatoria.
Frise-se, de qualquer modo, que tais conclusões não eximem a Administração de responsabilidade, uma vez que os questionamentos poderão ser revisitados no rito ordinário.
Em vista do exposto, deixo de adotar medida de suspensão do certame e determino o arquivamento do feito, com prévia ciência desta decisão, por meio eletrônico, à Representante e à Representada.

Em fria análise de ambas impugnações, coirmãs e analisada duplamente pela Corte de Compras, a municipalidade cumpriu com todas as determinações decorrentes daquele.

Não bastasse tal embasamento para o indeferimento da impugnação, rebato os pontos alegados:

A) DO REAJUSTE.

A Previsão do reajuste, a periodicidade e o índice a ser utilizado encontra-se presente na clausula terceira da minuta de contrato, anexa e parte integrante do edital, inclusive contando como referencia a data de **apresentação da proposta e o índice IPCA-E.**

MUNICIPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Praça São João, 117 – Monte Aprazível-SP
Fone: (17) 3275-9500
CNPJ: 53.221.701/0001-17 – www.monteaprazivel.sp.gov.br

B) ELEMENTOS PARA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA.

Em análise do edital, memorial descritivo, termo de referencia é perfeitamente possível identificar os serviços a serem executados, de forma clara, direta, constando inclusive a metragem de todos os cômodos e corredores.

Para tanto, bastasse uma leitura do instrumento convocatório e não uma simples "passada de olho!", além do mais, caso houvesse ainda a duvida acerca de locais e serviços, o próprio edital deixou facultativa a visita técnica.

24 – DA VISTORIA TÉCNICA

24.1. A visita técnica não é obrigatória. Caso haja interesse por parte dos interessados, ela poderá ser realizada a partir da publicação, até o dia 17/06/2019, às 17 horas, em horário de expediente e com antecedência junto ao Setor de Planejamento pelo telefone (17) 3275-9500, ramal 9584. Justifica-se para maior visualização dos serviços à serem executados.

C) AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS

Em análise do edital, do termo de referencia e do memorial descritivo, não foi possível em momento algum visualizar qualquer serviço que não seja correlato a limpeza.

D) REGISTRO DE PREÇOS

Mais uma vez careceu de uma boa leitura por parte da empresa impugnante, para verificar que não se trata de registro de preços.

E) RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

A empresa por fim, alega que há restrição de competitividade, mas não aponto em que, nem onde está a restrição, apenas cita com intuito de preencher a petição.

MUNICIPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Praça São João, 117 – Monte Aprazível-SP
Fone: (17) 3275-9500
CNPJ: 53.221.701/0001-17 – www.monteaprazivel.sp.gov.br

Em análise da peça impugnante, verifica-se apenas e tão somente a vontade da empresa em procrastinar o processo, pois suas alegações não rasas e infundadas.

Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada, mantendo a sessão publica para o dia e hora anteriormente agendadas.

Publique-se no Diário Oficial do Município para ciência dos interessados.

Monte Aprazível, 25 de setembro de 2020.

Diego Santos Rossini
Pregoeiro

Mauro Augusto Boccardo
---------- OAB nº 258.242

EXMO. SR. DR. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apenso ao TC – 018208.989.20

IDELMA LEANDRO BOTINI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.865.144/0001-18, com sede à Rua Carlos Clemente nº 84, Morada do Sol, no município de Pitangueiras, Estado de São Paulo, CEP 1475-000, por intermédio de seus advogados e procuradores que estas subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na forma do § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993, e art. 220 e seguintes do RITCESP (Resolução nº 04/2010 do TCESP), apresentar sua **REPRESENTAÇÃO PARA EXAME PRÉVIO DE EDITAL**, fazendo-o com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos adiante declinados.

I – DO EDITAL

1) Foi publicado o processo licitatório, na modalidade Pregão, Pregão Presencial nº 39/2020, da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível, com data de abertura da sessão pública para 28/09/2020, conforme cópia do edital anexa.

2) O referido edital tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com disponibilidade de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme termo de referência.

R: Jordão Fávero, nº 676, sala 04, Lagoinha em Ribeirão Preto – SP.
Email: mauboccardo@hotmail.com - Tel:(16)3234-1198 ou (16)98220-0580

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAURO AUGUSTO BOCCARDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-P1NK-6SIB-61F0-5IS9

Mauro Augusto Boccardo
---------- OAB nº 258.242

3) E já foi objeto de apreciação por este Egrégio Tribunal de Contas, através do TC 018208.989.20, que julgou a representação da requerente parcialmente procedente, nos seguintes termos, conforme decisão anexa:

> Ante o exposto, nos estritos limites dos aspectos abordados, meu voto considera **parcialmente procedente** a representação**,** determinando que a **Prefeitura Municipal de Monte Aprazível** altere o edital do **Pregão Presencial n.º 39/2020**, de modo a:
> a) estipular como data-base do reajuste contratual o dia previsto para a apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir;
> b) estabelecer critérios de atualização monetária em caso de atraso por parte da contratante;
> c) inserir prazo adequado, a contar da subscrição do contrato, para que sejam iniciados os serviços pretendidos;
> d) complementar as informações para a formulação das propostas; e
> e) observar as regras dispostas na convenção coletiva pertinente à categoria dos trabalhadores envolvidos na execução dos serviços para a fixação de valor mínimo para o auxílio-alimentação, assim como para a estipulação das formas em que o benefício poderá ser prestado.

4) A representante é empresa que atua no ramo da prestação de serviços terceirizados, inclusive, o de limpeza, como solicitado no edital.

5) Porém, apesar da decisão proferida, há, ainda, cláusulas no edital do Pregão Presencial nº 39/2020 que não estão em concordância com a Lei de Licitações, e o pior, não respeitaram a decisão já proferida. Vejamos:

II – DO DIREITO

DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE

6) O edital não traz qualquer cláusula que disponha, no caso de prorrogação do contrato, o reajuste do pactuado, apenas há cláusula que permite a prorrogação. A cláusula 17.2 do edital dispõe:

R: Jordão Fávero, nº 676, sala 04, Lagoinha em Ribeirão Preto – SP.
Email: mauboccardo@hotmail.com - Tel:(16)3234-1198 ou (16)98220-0580

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAURO AUGUSTO BOCCARDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-P1NK-6SIB-61F0-5IS9

Mauro Augusto Boccardo
---------- OAB nº 258.242

17.2 O prazo para vigência do contrato inicia-se na data da assinatura do contrato pelo período de 12 meses, **podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 meses**, nos termos do artigo 57, II da Lei Federal 8.666/93.

7) Na decisão proferida no TC 018208.989.20, houve determinação expressa para estipular uma data base para o reajuste contratual, podendo ser a da apresentação da proposta ou do orçamento, porém, o edital, novamente, não traz critérios de reajustes, no caso de prorrogação.

8) Dessa forma, o contrato pode ter prazo de duração superior a um ano, assim é admitida cláusula com previsão de reajuste de preços.

9) Para concessão de reajuste, o marco inicial conta-se da data da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta referir-se, conforme previsto no edital e no contrato, ou ainda do último reajustamento.

10) Permite o art. 2º da Lei nº 10.192/2001 que para reajustar contratos, a utilização de índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados. Esses índices devem estar previamente estabelecidos no edital e no contrato, o que não é o caso dos autos.

11) Deve a Administração indicar claramente no edital, em condições específicas, além da data inicial e da periodicidade, demais critérios para reajuste dos contratos.

12) O inc. XI do art. 40 da Lei nº 8.666/1993 determina que é obrigatório constar no edital de licitação o reajustamento de preços, além de ser cláusula obrigatória para constar nos contratos, conforme inc. III do art. 55 da Lei nº 8.666/1993. A jurisprudência pátria é neste sentido:

R: Jordão Fávero, nº 676, sala 04, Lagoinha em Ribeirão Preto – SP.
Email: mauboccardo@hotmail.com - Tel:(16)3234-1198 ou (16)98220-0580

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAURO AUGUSTO BOCCARDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-P1NK-6SIB-61F0-5IS9

Mauro Augusto Boccardo
---------- OAB nº 258.242

> **TCU** - **Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993**. *(Acórdão 73/2010 Plenário).*

13) Além do mais, a contratação é para prestação de serviços de limpeza, onde é sabido, que além dos efeitos da inflação sobre os produtos utilizados, há também o reajuste salarial dos empregados que prestam os serviços de limpeza, e que é concedido através de Convenção Coletiva do Trabalho, pelo Sindicato da categoria, que representam fator de reajustamento do contrato, e que não constam no edital.

14) O art. 40, inciso XI da Lei de Licitações não defere espaço de discricionariedade ao administrador no estabelecimento do critério de reajuste, pois o índice escolhido tem que retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

15) Assim, os índices a serem utilizados na fórmula de reajuste devem refletir a variação de preços de insumos e de mão-de-obra que correspondem à atividade econômica contratada, por esse motivo, o edital deve ser retificado, já que não atende as determinações legais.

DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A FORMULAÇÃO DA PROPOSTA

16) O termo de referência deve trazer as informações necessárias para que as empresas participantes do certame, possam verificar qual o

R: Jordão Fávero, nº 676, sala 04, Lagoinha em Ribeirão Preto – SP.
Email: mauboccardo@hotmail.com - Tel:(16)3234-1198 ou (16)98220-0580

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAURO AUGUSTO BOCCARDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-P1NK-6SIB-61F0-5IS9

Mauro Augusto Boccardo
---------- OAB nº 258.242

serviço a ser executado, bem como a metragem de cada área, e consequentemente a quantidade de material de limpeza necessária para a prestação dos serviços.

17) Observando-se o termo de referência, anexo XI, fls. 167/233 do edital, verifica-se que ainda está ausente metragens das áreas, onde o serviço deverá ser prestado.

18) A título de exemplo, cita-se: fls. 183/184 do edital, em que a frente da residência Casa Lar, em que não há a descrição da área da frente do imóvel.

19) Tal informação é fundamental para que as empresas saibam quantificar a quantidade e os diversos tipos de material de limpeza que serão utilizados para a prestação do serviço, bem como para saber se a quantidade mínima de funcionários estipulada no edital, conseguirá prestar o serviço ou será necessário aumentar a quantidade de funcionários na proposta.

20) Com relação ao Setor Cultural, o edital estabelece o seguinte, fls. 187:

> **A limpeza dos espaços deveram obedecer ao funcionamento da unidade e deverá ocorrer durante o período**, conforme a necessidade imediata de limpeza daqueles locais.

21) O mesmo ocorre com o Setor Rodoviária, fls. 190, que determina:

> **A limpeza dos espaços deveram obedecer ao funcionamento da unidade e deverá ocorrer durante o período**, conforme a necessidade imediata de limpeza daqueles locais.

22) Porém, em momento algum estabelece qual é o horário de funcionamento das unidades, se será necessário a prestação de serviços no período noturno, aos finais de semana ou feriados.

R: Jordão Fávero, nº 676, sala 04, Lagoinha em Ribeirão Preto – SP.
Email: mauboccardo@hotmail.com - Tel:(16)3234-1198 ou (16)98220-0580 5

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAURO AUGUSTO BOCCARDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-P1NK-6SIB-61F0-5IS9

Mauro Augusto Boccardo
---------- OAB nº 258.242

23) Todas essas informações são necessárias para que as empresas possam formular as suas propostas de preços, pois geram aumento de material, aumento de pessoal e de encargos trabalhistas.

24) Além disso, a ausência dessas informações criam conflitos na execução do contrato, e sempre uma das partes, geralmente a contratada, arcará com tal ônus, gerando mais gastos, e até mesmo problemas trabalhistas com os funcionários, além de prejuízo.

25) E o pior, o na decisão proferida no TC 018208.989.20, houve determinação expressa para que fosse complementada as informações para a formulação das propostas.

26) Ora, o objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, não pode ser omisso ou condicional, pois se assim o for têm o condão de restringir a competição.

27) Por isso, o termo de referência do edital em testilha viola os arts. 14, 38 e o inc. I do art. 40 todos da Lei nº 8.666/1993, uma vez que a descrição do objeto não é clara, e não traz a sua adequada caracterização.

28) Além disso, viola o inc. II do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, já que a definição do objeto não é precisa, não é suficiente e não é clara. Por todos esses motivos, o edital deve ser retificado, para constar no termo de referências as informações necessárias para as participantes formulem as suas propostas de preços.

DA AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS

29) Estranhamente, após a retificação do edital foi inserido a seguinte cláusula no termo de referência, anexo XI, memorial descritivo, quando especifica os serviços a serem realizados na Casa Lar, fls. 184:

R: Jordão Fávero, nº 676, sala 04, Lagoinha em Ribeirão Preto – SP.
Email: mauboccardo@hotmail.com - Tel:(16)3234-1198 ou (16)98220-0580 6

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAURO AUGUSTO BOCCARDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-P1NK-6SIB-61F0-5IS9

Mauro Augusto Boccardo
---------- OAB nº 258.242

✓ **Lavar e passar roupas de cama, mesa, banho e vestuário, para até 10 pessoas – semanalmente.**

30) Ora, o objeto do edital é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial com disponibilização de mão de obra, material e equipamentos.

31) O objeto do certame NÃO é a de prestação de serviços de lavanderia, que consiste em lavar e passar roupa.

32) Desse modo, há a aglutinação de serviços no edital, pois há o agrupamento de mais de um serviço em um único objeto a ser licitado. Tal medida é viola o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, que determina o fracionamento como regra.

33) Da forma proposta, a aglutinação impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, restringindo a participação.

34) Além disso, caso seja permitida esta aglutinação, do modo em que foi solicitado não é possível quantificar o serviço a ser prestado, uma vez que não há uma quantidade de roupas de cama, mesa, banho ou vestuário estipulado, o que impede a realização da proposta, até porque o material utilizada para lavar roupa é diferente daquele utilizado para limpar prédios.

DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

35) O direcionamento de uma licitação deve ser apurado a começar pela regra do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, que veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, e que estabeleçam preferências ou restrições, como é o caso dos autos.

36) Assim, a restrição à competitividade e ao princípio da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, com indicação de diversas cláusulas que limitam a competitividade das empresas participantes, afronta

R: Jordão Fávero, nº 676, sala 04, Lagoinha em Ribeirão Preto – SP.
Email: mauboccardo@hotmail.com - Tel:(16)3234-1198 ou (16)98220-0580 7

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAURO AUGUSTO BOCCARDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-P1NK-6SIB-61F0-5IS9

Mauro Augusto Boccardo
---------- OAB nº 258.242

os princípios norteadores da licitação, a legislação em vigor, além de direcionar o certame para, que apenas, uma ou duas empresas participem, consequentemente restringindo a participação de outros concorrentes.

37) Ora, a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, porém, o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. E ao estabelecer cláusulas que violem a legislação e onerem a prestação dos serviços, impedem a participação das empresas, e onera os cofres públicos.

38) E tal fato ocorre no caso dos autos, uma vez que, conforme demonstrado, as cláusulas editalícias frustram a competitividade, e impedem que uma ampla quantidade de empresas possa participar do certame.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando os elementos de fato e de direito ora aduzidos, bem como outros que venham oportunamente se descortinar, requer:

a) O conhecimento e o provimento da presente REPRESENTAÇÃO;

b) Liminarmente, a suspensão do processo licitatório, na modalidade Pregão, Pregão Presencial nº 39/2020, da Prefeitura de monte Aprazível/SP, com fundamento no parágrafo único do art. 221 do RITCESP;

c) Que seja julgada procedente a presente representação, para que seja retificado o processo licitatório, na modalidade Pregão, Pregão Presencial nº 39/2020, retificando-o nos seguintes termos:

- Que acrescente critérios de reajuste, no caso de prorrogação do contrato;
- Que retifique o termo de referência completando as informações ausentes, possibilitando a realização das propostas;
- Que seja retirado do edital a aglutinação de serviços, de lavanderia, pois são objetos diferentes;

R: Jordão Fávero, nº 676, sala 04, Lagoinha em Ribeirão Preto – SP.
Email: mauboccardo@hotmail.com - Tel:(16)3234-1198 ou (16)98220-0580

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAURO AUGUSTO BOCCARDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-P1NK-6SIB-61F0-5IS9

Mauro Augusto Boccardo
---------- OAB nº 258.242

- Subsidiariamente, caso seja permitida a aglutinação, que seja estimado a quantidade de peças a serem lavadas e passadas, para que seja possível elaborar a proposta.

Nestes termos,
Pede deferimento,

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

MAURO AUGUSTO BOCCARDO
OAB/SP nº 258.242

R: Jordão Fávero, nº 676, sala 04, Lagoinha em Ribeirão Preto – SP.
Email: mauboccardo@hotmail.com - Tel:(16)3234-1198 ou (16)98220-0580 9

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAURO AUGUSTO BOCCARDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-P1NK-6SIB-61F0-5IS9

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
GABINETE DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3267 - gcccm@tce.sp.gov.br

DECISÃO

Processo: **TC-021928.989.20-1**

Representante: **Idelma Leandro Botini ME, por seu procurador Mauro Augusto Boccardo (OAB/SP n.º 258.242)**

Representada: **Prefeitura Municipal de Monte Aprazível**

Responsável: **Marcio Luiz Miguel – Prefeito Municipal**

Procuradores: **Odacio Munhoz Barbosa Junior (OAB/SP n.º 310.743) e Gleice Carla de Paula Favarón (OAB/SP n.º 102/2012)**

Assunto: **Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 039/2020, Processo Administrativo n.º 57/2020, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com disponibilização de mão de obra, materiais e equipamentos.**

Trata-se de Representação formulada pela empresa Idelma Leandro Botini ME, contra o Edital do Pregão Presencial n.º 39/2020, Processo n.º 57/2020, da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com disponibilização de mão de obra, materiais e equipamentos.

Segundo a documentação que acompanha a inicial, os envelopes poderão ser entregues até as 09h15 do dia 28 de setembro de 2020.

A peticionária, de início, relembra que já foi objeto de apreciação por este Tribunal, nos autos do processo n.º TC-018208.989.20-2, representação intentada contra versão editalícia anterior, julgada parcialmente procedente, com determinação de reformulação de algumas das condições estipuladas em ato convocatório.

Em apertada síntese, insurge-se, nesta oportunidade, contra:

- Ausência de critérios de reajuste

Aponta que o Edital não traz qualquer condição que disponha, no caso de prorrogação do contrato, de reajuste pactuado, havendo apenas cláusula que permite a prorrogação, consoante se depreende do item 17.2.

Enfatiza que, na decisão proferida no retrocitado TC-018208.989.20-2, houve determinação expressa para estipular uma data base para o reajuste contratual, podendo ser a da apresentação da proposta ou do orçamento, porém, o edital, novamente, não traz critérios de reajustes, no caso de prorrogação.

Entende, assim, haver afronta ao artigo 40 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Demais disso, entende que a contratação é para prestação de serviços de limpeza, em que, além dos efeitos da inflação sobre os produtos utilizados, há também o reajuste salarial dos empregados que prestam os serviços de limpeza, que é concedido através de Convenção Coletiva do Trabalho, pelo Sindicato da categoria e representam fator de reajustamento do contrato, os quais não constam no edital.

Nesse sentido, a seu ver, os índices a serem utilizados na fórmula de reajuste devem refletir a variação de preços de insumos e de mão-de-obra que correspondem à atividade econômica contratada.

- Ausência de elementos para a adequada formulação das propostas

Interpreta que o termo de referência deve trazer as informações necessárias para que as empresas participantes do certame, possam verificar qual o serviço a ser executado, bem como a metragem de cada área, e consequentemente a quantidade de material de limpeza necessária para a prestação dos serviços.

Aponta que, no Anexo XI – Termo de Referência, são inexistentes as metragens das áreas em que os serviços serão prestados, não havendo, em relação à frente da residência Casa Lar, a descrição da área da frente do imóvel, sendo tais informações imprescindíveis à adequada formulação de propostas.

Ademais, em relação aos setores cultural e rodoviária, indica que deve ser previsto o horário de funcionamento das unidades, inclusive se haverá

serviço noturno, aos finais de semana e feriados.

Em sua ótica, a ausência dessas informações cria conflitos na execução do contrato e sempre uma das partes, geralmente a contratada, arcará com tal ônus, gerando mais gastos, e até mesmo problemas trabalhistas com os funcionários, além de prejuízo.

Destarte, entende que o termo de referência do edital em testilha viola os artigos 14, 38 e o inciso I do artigo 40, todos da Lei nº 8.666/1993, uma vez que a descrição do objeto não é clara e não traz a sua adequada caracterização.

Pensa haver também inobservância ao artigo 3º, inciso II da Lei Federal n.º 10.520/02.

- Aglutinação de serviços

Aduz que, estranhamente, após a retificação do edital, foi inserida a seguinte cláusula no Termo de Referência, nas especificações dos serviços a serem realizados na Casa Lar, fls. 184: "*Lavar e passar roupas de cama, mesa, banho e vestuário, para até 10 pessoas – semanalmente*.".

Tal inovação denota, em seu entendimento, aglutinação indevida que limita a competitividade do certame, por se referirem de serviços que não guardam pertinência entre si.

Diante do exposto, pugna pela suspensão do procedimento licitatório, com posterior julgamento no sentido da procedência das impugnações.

É o relatório.

Decido.

Em caráter preliminar, convém assinalar que o presente feito foi distribuído por prevenção por versar sobre matéria análoga à tratada no processo n.º TC-018208.989.20-1, que abrigava representação contra versão anterior do presente edital.

Este Tribunal, em Sessão Plenária de 02/09/2020, julgou referida representação parcialmente procedente, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, nos estritos limites dos aspectos abordados, meu voto considera parcialmente procedente a representação, determinando que a Prefeitura Municipal de Monte Aprazível altere o edital do Pregão Presencial n.º 39/2020, de modo a:

a) estipular como data-base do reajuste contratual o dia previsto para a apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir;

b) estabelecer critérios de atualização monetária em caso de atraso por parte da contratante;

c) inserir prazo adequado, a contar da subscrição do contrato, para que sejam iniciados os serviços pretendidos;

d) complementar as informações para a formulação das propostas; e

e) observar as regras dispostas na convenção coletiva pertinente à categoria dos trabalhadores envolvidos na execução dos serviços para a fixação de valor mínimo para o auxílio-alimentação, assim como para a estipulação das formas em que o benefício poderá ser prestado.

Da análise do ato convocatório reformulado pela Municipalidade, constata-se que ela procedeu às modificações, consoante determinado por esta Casa, não subsistindo as alegações da Representante.

No que diz respeito à crítica que recaiu sobre a aglutinação, observo que não se trata de inovação, pois já constava da versão editalícia anterior (fls. 201), não tendo sido impugnada à época e, assim, o questionamento é atingido pela preclusão.

Ante esse panorama, não há espaço para, por meio do exame prévio, avaliar as censuras formuladas a esse respeito, por força de aplicação do instituto da preclusão, que visa conferir segurança jurídica e evitar que se eternizem as discussões incidentes sobre editais de licitação.

Tal conclusão se ampara na jurisprudência deste Tribunal em relação à matéria, conforme julgamentos dos processos TC-025243/026/03 (Tribunal Pleno, em Sessão de 15 de outubro de 2003. Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga), TC-006738/026/04(Sentença singular, publicada no DOE de 14 de fevereiro de 2004, exarada pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga), e TC-016529/026/09 (Tribunal Pleno, em Sessão de 13 de maio de 2009. Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho), entre outros.

E, nesse sentido, mais recentemente, reporto-me ao quanto decidido no julgamento dos processos TC-002871.989.16-6 e outros, em Sessão Plenária de 23/03/2016, sob minha relatoria.

Frise-se, de qualquer modo, que tais conclusões não eximem a Administração de responsabilidade, uma vez que os questionamentos poderão ser revisitados no rito ordinário.

Em vista do exposto, deixo de adotar medida de suspensão do certame e determino o arquivamento do feito, com prévia ciência desta decisão, por meio eletrônico, à Representante e à Representada.

No mais, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

G.C., em 25 de setembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-PHHB-3EIN-7ZBO-4K50